

REMÉDIOS AO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: SÍNTESE DE UMA PROPOSTA

REMEDIES FOR BREACH OF CONTRACT: SYNTHESIS OF A PROPOSAL

Rodrigo da Guia Silva

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Advogado e parecerista.
E-mail: rodrigo.dagua@uerj.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6140-6459>

Resumo: O presente estudo é orientado pela hipótese consistente na possibilidade de expansão, em sede interpretativa e por via analógica, do cabimento dos remédios ao inadimplemento contratual para além das hipóteses objeto de previsão legal expressa. A enunciação de tal hipótese remonta à identificação da situação-problema relativa à circunstância de o direito brasileiro não conter previsão legal expressa acerca do cabimento de certos remédios para determinadas hipóteses de inadimplemento que se afigurem funcionalmente similares (ou idênticas) a outras hipóteses para as quais os mesmos remédios tenham sido previstos. Para o propugnado desiderato de sistematização dos remédios ao inadimplemento contratual, o estudo se pauta na metodologia do direito civil-constitucional, desenvolvendo-se a partir de consulta às fontes bibliográficas e jurisprudenciais nacionais e estrangeiras.

Palavras-chave: Remédios. Inadimplemento contratual. Execução específica. Resolução. Remédios conformativos. Redução proporcional do preço.

Abstract: The present study is guided by the hypothesis regarding the possibility of expanding, in an interpretative and analogical way, the suitability of remedies for breach of contract beyond the situations object of express legal provision. The enunciation of this hypothesis goes back to the identification of the fact that Brazilian law doesn't contain an express legal provision regarding the appropriateness of certain remedies for hypotheses of default that appear functionally similar (or identical) to other hypotheses for which the same remedies have been provided. For the proposed aim of systematization of remedies for breach of contract, the study is based on the methodology of civil-constitutional law, and develops itself from analysis of national and foreign bibliographic and jurisprudential sources.

Keywords: Remedies. Breach of contract. Specific performance. Termination. Conformative remedies. Prices's proportional reduction.

Sumário: **1** Introdução – **2** O caráter assistemático do tratamento dispensado pelo direito brasileiro aos remédios ao inadimplemento contratual – **3** Uma releitura crítica das ditas *subsidiariedade da resolução* e *prioridade da execução específica* – **4** Para além da execução específica e da resolução: a necessária superação do *dogma da exclusividade* dos remédios ao inadimplemento – **5** Perspectivas de expansão do espectro de incidência dos remédios ao inadimplemento já consagrados pelo direito brasileiro: notas sobre os remédios de *reparo*, *substituição*, *reexecução* e *redução proporcional do preço* – **6** À guisa de conclusão: o desafio de construção de um sistema de remédios ao inadimplemento compatível com a constante busca pelo “justo remédio” do caso concreto – Referências

1 Introdução

A consagração do brocardo latino *pacta sunt servanda* (“os pactos devem ser observados”)¹ no desenvolvimento do direito contratual evidencia a circunstância de que a afirmação do princípio da obrigatoriedade dos pactos reflete preocupação das mais centrais na disciplina das relações contratuais. Por certo, ocupa-se o ordenamento jurídico de assegurar o respeito aos regramentos (auto)vinculantes concebidos pelos particulares em exercício legítimo da autonomia negocial.² Para esse propósito, assumem relevância crucial os remédios³ ofertados pelo ordenamento jurídico para a tutela do interesse útil do credor⁴ frustrado pelo inadimplemento contratual (ora sinteticamente denominados *remédios ao inadimplemento contratual* ou *remédios ao inadimplemento*).⁵ De fato, toda a preocupação de reforço da obrigatoriedade dos pactos é colocada à prova, fundamentalmente, por essa

¹ Trata-se de tradução consagrada de longa data na experiência brasileira. A título puramente ilustrativo, veja-se a tradução fornecida pelo dicionário organizado pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas: “‘*Pacta sunt servanda*’. (Lat = os pactos devem ser observados) Dir. Obr. Brocardo consagrador da majestade dos contratos, no sentido de que ‘as convenções legalmente formadas constituem lei para aqueles que as fizeram’, como está no art. 1.134 do Código Civil francês” (SIDOU, J. M. Othon (Org.). *Pacta sunt servanda* [verbete]. In: *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 440).

² Pietro Perlingieri define a autonomia negocial como “[...] o poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento ao sujeito de direito público ou privado de regular com próprias manifestações de vontade, interesses privados ou públicos, ainda que não necessariamente próprios” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 338). Destaca-se, a propósito, que o merecimento de tutela do exercício da autonomia negocial depende da promoção da tábua axiológica constitucional, como se depreende de TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 8-37, jul./set. 2014. p. 10; e TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1. p. 245 e ss.

³ Para o desenvolvimento acerca do emprego da expressão “remédio” como mecanismo de tutela de situações jurídicas subjetivas, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, v. 98, p. 255-303, mar./abr. 2019, *passim*.

⁴ Advirta-se que o emprego das expressões “credor” e “devedor”, embora consagrado pela prática, não afasta as premissas metodológicas adotadas neste trabalho quanto à complexidade subjetiva e objetiva da relação obrigacional. Com efeito, do ponto de vista subjetivo, reconhece-se a configuração da relação obrigacional a partir da contraposição não entre sujeitos necessariamente predeterminados, mas entre centros de interesse compostos por situações jurídicas subjetivas e destinados a uma titularidade subjetiva (v., por todos, PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 734); do ponto de vista objetivo, vislumbra-se a complexidade obrigacional, em superação do modelo estático de contraposição entre direito subjetivo e obrigação, em prol de uma percepção dinâmica da pluralidade de interesses e situações jurídicas integrantes do regulamento contratual (v., entre outros, LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. *Revista de Derecho Privado*, Madrid, t. I, 1958. p. 37; BETTI, Emilio. *Teoria geral das obrigações*. Tradução de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005. p. 28 e ss.; e SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006, *passim*).

⁵ A propósito da menção ao *inadimplemento*, impõe-se uma advertência de índole terminológica: sem embargo do reconhecimento de que também as obrigações sem fonte contratual podem ser inadimplidas, optou-se, no presente estudo, por se utilizarem indistintamente os termos *inadimplemento* e *inadimplemento*

circunstância fática que mais diretamente afronta o equilíbrio contido no regulamento privado de interesses – o inadimplemento, compreendido como o descumprimento contratual imputável ao devedor.⁶

Conquanto não se pretenda hiperdimensionar a fase patológica da relação obrigacional,⁷ parece inegável, por um imperativo prático, ser precisamente diante do inadimplemento que se costumam colocar os maiores desafios à promoção do princípio da obrigatoriedade dos pactos. Com efeito, pouco adiantaria a ordem jurídica regular a formação dos contratos, definir os seus requisitos de validade e disciplinar pormenorizadamente o pagamento das prestações se não dispensasse tutela satisfatória ao contratante inocente diante do inadimplemento.⁸ Não por acaso, reconhece-se em doutrina que o instituto do contrato, considerado “o coração do direito civil”, tem o seu próprio coração constituído pelo “sistema dos remédios contratuais”.⁹

contratual (a menos que o contrário resulte de eventual específico emprego), basicamente por economia de linguagem.

- ⁶ “O inadimplemento ou descumprimento da prestação, a rigor, subordina-se à imputabilidade, isto é, ao nexo de atribuição da responsabilidade (objetiva ou subjetiva) ao devedor, instado a executar a obrigação na forma pactuada. Por esse motivo, antes de se conhecer a causa da ausência ou inexatidão do pagamento na data, no local e na forma convencionados – e que acarretará a imputabilidade do devedor – tem-se simplesmente a inexecução da obrigação. De fato, do ponto de vista sistemático, a noção de execução mostra-se mais abrangente e independe de imputação” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Inexecução das obrigações e suas vicissitudes: ensaio para a análise sistemática dos efeitos da fase patológica das relações obrigacionais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 32, n. 3, p. 159-200, jul./set. 2023. p. 162). Para o desenvolvimento do ponto, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 2.2.2.
- ⁷ Afinal, não se deve perder de vista a centralidade também do aspecto fisiológico (e não daquele patológico) das situações jurídicas subjetivas, como adverte Francesco Busnelli ao aludir a “[...] um critério metodológico fundamental [...] e, isto é, ao critério segundo o qual, para descobrir a essência de um instituto, é preciso referir-se às suas características fisiológicas e não se deixar atrair pelo seu eventual aspecto patológico” (BUSNELLI, Francesco Donato. *La lesione del credito da parte di terzi*. Milano: Giuffrè, 1964. p. 23. Tradução livre do original). A propósito da importância da análise do momento fisiológico e não apenas daquele patológico, v., ainda, PERLINGIERI, Pietro. Fonti del diritto e “ordinamento del caso concreto”. *Rivista di Diritto Privato*, ano XV, n. 4, p. 7-28, out./dez. 2010. p. 27-28.
- ⁸ Nesse sentido, a advertir que “[o] estudo, pois, da infração do avençado e das suas consequências é de importância transcendental no direito das obrigações, encarado como ciência prática”, v. ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1965. p. 21.
- ⁹ “O contrato é o coração do direito civil, porque é a expressão máxima da autonomia privada, e esta é o próprio fundamento e a substância do direito civil. E qual é o coração do contrato, do direito dos contratos? Eu considero que é o sistema dos remédios contratuais: porque a verdadeira relevância, o sentido profundo da disciplina legal do contrato, não se manifesta nas situações fisiológicas nas quais o contrato nasce com normalidade e funciona com normalidade, mas sim nos casos em que seu modo de ser e de funcionar apresenta alguma patologia, quando o contrato padece de algum defeito ou perturbação que o convertem em um contrato problemático” (ROPPO, Vincenzo. Introducción a los remedios contractuales: problemas y perspectivas. In: IMBETT, Carlos Alberto Chinchilla; GRONDONA, Mauro (Coord.). *Incumplimiento y sistema de remedios contractuales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021. p. 21. Tradução livre do original).

Diante de tal imperativo de tutela – a traduzir, em última instância, o respeito efetivo à obrigatoriedade dos pactos –, não deve passar despercebida a circunstância de o direito positivo brasileiro regular de modo esparso e fragmentário os mecanismos de proteção do interesse útil do credor deflagrados pelo inadimplemento contratual. De fato, para hipóteses fáticas que, conquanto estruturalmente distintas, afiguram-se funcionalmente convergentes em torno da noção de inadimplemento (no sentido de descumprimento contratual imputável ao devedor), a legislação prevê distintos mecanismos para a tutela do credor. Isso suscita expressivas dúvidas a respeito do espectro de incidência dos remédios ao inadimplemento contratual, sobretudo em razão da circunstância de que certos mecanismos de tutela são previstos expressamente para algumas hipóteses de inadimplemento e não para outras.

Com efeito, a análise do dado normativo evidencia que o direito brasileiro se caracteriza pela ausência de previsão legal expressa acerca do cabimento (ou, mesmo, do não cabimento) de certos remédios para determinadas hipóteses de inadimplemento que se afiguram funcionalmente similares (quicá idênticas) a outras hipóteses para as quais os mesmos remédios foram previstos. Tal circunstância desafia, ao menos em um primeiro olhar, um dos postulados mais caros à configuração do ordenamento jurídico – a *completude* do ordenamento jurídico.¹⁰ De fato, tal dogma é posto em xeque em razão da constatação de lacunas aparentes (destacadamente quanto ao cabimento dos mecanismos de tutela) no âmago da disciplina dispensada aos remédios ao inadimplemento contratual.¹¹

Precisamente ao enfrentamento de tal situação-problema se dedica o presente estudo, cuja hipótese norteadora consiste na possibilidade de expansão, por via analógica – axiologicamente orientada pelo princípio do equilíbrio contratual –, do cabimento dos remédios ao inadimplemento contratual para além das

¹⁰ O dogma da completude do ordenamento jurídico, autêntica “condição necessária para o funcionamento do sistema”, foi assim enunciado por Norberto Bobbio: “Frente ao problema da completude, se desejarmos um certo tipo de ordenamento jurídico como o italiano, caracterizado pelo princípio de que o juiz deve julgar cada caso mediante uma norma pertencente ao sistema, a completude é algo mais que uma exigência, é uma necessidade, quer dizer, é uma condição necessária para o funcionamento do sistema. A norma que estabelece o dever do juiz de julgar cada caso com base numa norma pertencente ao sistema não poderia ser executada se o sistema não fosse pressupostamente completo, quer dizer, com uma regra para cada caso. A completude é, portanto, uma condição sem a qual o sistema em seu conjunto não poderia funcionar” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 117-118).

¹¹ Sob outro enfoque, o dogma da *coerência* do ordenamento jurídico poderia ser visto em situação de xeque, caso se considerasse (em sentido oposto ao trilhado no presente estudo) que as aludidas lacunas aparentes traduziriam uma suposta escolha da ordem jurídica no sentido da rejeição do cabimento dos remédios ao inadimplemento para além das estritas hipóteses fáticas objeto de previsão legal expressa. Em tal contexto, resultaria improvável que se lograsse justificar a legitimidade de escolhas acentuadamente anti-nômicas por parte do legislador para o tratamento de situações inspiradas por valores substancialmente idênticos, o que inevitavelmente demandaria a atuação corretiva do intérprete.

hipóteses objeto de previsão legal expressa.¹² Afinal, perquirir a possibilidade de expansão do espectro de incidência dos remédios ao inadimplemento (tendo como norte a análise das normas contidas no próprio direito positivo, especificamente no âmbito da disciplina contratual) traduz essencialmente uma tentativa de colmatação de lacunas aparentes na matéria.

O desenvolvimento da investigação ora proposta dependerá, em primeiro lugar, da identificação do caráter assistemático do tratamento dispensado pelo direito brasileiro aos remédios ao inadimplemento contratual (item 2, *infra*). Na sequência, passar-se-á em revista o que se optou por referir por “dogma da exclusividade” dos remédios ao inadimplemento (item 3, *infra*), buscando explicitar as contradições subjacentes à enunciação da suposta exclusividade da execução específica e da resolução (eventualmente acompanhadas da denominada execução pelo equivalente pecuniário) como remédios ao inadimplemento contratual acolhidos pelo direito brasileiro (item 4, *infra*). Ao final do percurso, as premissas teóricas previamente sedimentadas propiciarão a identificação de algumas perspectivas concretas de sistematização da matéria, com o reconhecimento da possibilidade de expansão, por via interpretativa, do espectro de incidência dos remédios ao inadimplemento já consagrados pelo direito brasileiro, tomando-se como exemplos os remédios de “reparo”, “substituição”, “reexecução” e “redução proporcional do preço” (item 5, *infra*).

2 O caráter assistemático do tratamento dispensado pelo direito brasileiro aos remédios ao inadimplemento contratual

A título puramente ilustrativo dos inúmeros questionamentos relevantes na presente matéria, imagine-se, inicialmente, uma relação paritária de prestação de serviço por força da qual um pintor se compromete a pintar certas paredes de um imóvel. Caso o pintor interrompa imotivadamente a sua atuação antes de iniciar a pintura da última parede, em princípio, reconhecer-se-ia ao contratante inocente a prerrogativa de insistir na execução específica da inteira prestação devida, sem prejuízo de se cogitar da resolução do contrato (caso se lograsse demonstrar a

¹² Justifica-se, por ensejo da enunciação da hipótese norteadora do presente estudo, a explicitação de algumas advertências a respeito do recorte metodológico ora assumido. Em primeiro lugar, destaca-se que não estão abarcadas pelo escopo do presente estudo as vicissitudes não patológicas (como as causas de extinção da obrigação diversas do pagamento). Tampouco estão abarcadas pelo escopo deste estudo as patologias inimputáveis ao devedor, sejam elas originárias (como as invalidades negociais) ou supervenientes (como a onerosidade excessiva e a impossibilidade superveniente fortuita).

configuração de inadimplemento absoluto ou a presença do suporte fático de incidência de uma cláusula resolutiva expressa). Poderia o contratante inocente, contudo, alternativamente a tais prerrogativas, optar por promover a redução proporcional dos honorários a serem pagos, com vistas a pagar apenas o montante que corresponda ao serviço efetivamente prestado?

A dificuldade inicial para uma resposta positiva a esse questionamento consiste essencialmente na ausência de previsão expressa acerca do cabimento de tal espécie de remédio (*redução proporcional da contraprestação*) seja na disciplina específica do contrato de prestação de serviço, seja em regras gerais que lhe fossem diretamente pertinentes. Diante dessa (aparente) lacuna na disciplina contratual, incumbe ao intérprete buscar no dado normativo a orientação a ser adotada.

Nessa tarefa, o intérprete observará que o remédio da redução proporcional do preço tem seu cabimento reconhecido de modo expresso para *fattispecie* substancialmente semelhantes.¹³ Assim se verifica, por exemplo, diante da entrega de imóvel com área inferior à prometida, no âmbito da compra e venda *ad mensuram* (CC, art. 500, *caput*); diante do fornecimento de produto contendo vícios de qualidade ou de quantidade em relações de consumo (CDC, art. 18, §1º, III, e art. 19, I), bem como diante do fornecimento de serviço com vício de qualidade também em relações consumeristas (CDC, art. 20, III); diante da entrega de mercadoria contendo vícios redibitórios no âmbito de relações paritárias domésticas (CC, art. 442); e diante da entrega de mercadoria desconforme ao padrão prometido no âmbito de contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG, art. 50).¹⁴

Ainda a ilustrar as dúvidas presentes na matéria, imagine-se que, no âmbito de relação paritária de compra e venda doméstica, o comprador venha a ser surpreendido pela existência de vícios ocultos que prejudicam consideravelmente o uso normal do bem. Nessa hipótese, poderia o adquirente, ao invés de promover a resolução do contrato ou a redução proporcional do preço (via ação redibitória e ação estimatória, respectivamente, asseguradas pelos arts. 441 e 442 do Código Civil), exigir que o vendedor realize o reparo da coisa ou a substitua por outra de

¹³ Assume-se, no presente estudo, a premissa teórica pertinente ao reconhecimento de que a “força centrípeta” do conceito de inadimplemento contratual impõe a qualificação de variadas vicissitudes contratuais supervenientes (e.g., vícios redibitórios, evicção, vício do produto, vício do serviço, impossibilidade superveniente culposa e desconformidade da mercadoria, entre tantos outros possíveis exemplos) como autênticas hipóteses fáticas de inadimplemento, sem embargo da pluralidade de terminologias adotadas para se fazer menção a tais *fattispecie*. Para o desenvolvimento do ponto, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica.com*, ano 11, n. 3, p. 1-30, 2022, item 5.

¹⁴ No item 5, *infra*, far-se-á menção ao contexto de elaboração da CISG (abreviação do nome em inglês da Convenção de Viena para Compra e Venda Internacional de Mercadorias) e à sua incorporação ao direito positivo brasileiro.

idênticos atributos? No âmbito de relação paritária de empreitada, caso o empreiteiro entregue a obra em desconformidade com as instruções do dono da obra ou com as pertinentes normas técnicas, poderia o dono da obra, ao invés de promover a resolução ou a redução proporcional do preço (com fulcro nos arts. 615 e 616 do Código Civil, respectivamente), exigir que o empreiteiro realize os reparos necessários para a conformação da obra às instruções e às regras técnicas? No âmbito de relação paritária de prestação de serviço, caso o prestador execute o serviço de modo imperfeito, poderia o credor, ao invés de promover a resolução do contrato (na forma dos arts. 474 e 475 do Código Civil), exigir a reexecução do serviço por parte do devedor?

Também para o deslinde de tais questões o intérprete enfrenta dificuldade inicial consistente na ausência de previsão legal expressa acerca do cabimento dos remédios cogitados (*reparo, substituição e reexecução*) nas hipóteses fáticas aventadas. Uma vez mais, portanto, impõe-se buscar no dado normativo a orientação a ser adotada. A partir dessa investigação, o intérprete observará que também esses *remédios conformativos* (noção concebida para reunir remédios convergentes quanto ao escopo de promover a adequação de prestações cumpridas de modo imperfeito)¹⁵ têm seu cabimento reconhecido de modo expresso pela legislação para certas hipóteses fáticas. Assim, por exemplo, na seara das relações de consumo há previsão expressa a respeito do cabimento do reparo e da substituição diante do fornecimento de produto contendo vícios de qualidade (CDC, art. 18, *caput* e §1º, I, e art. 19, III), bem como a respeito do cabimento da reexecução diante do fornecimento de serviço com vício de qualidade (CDC, art. 20, I). De modo similar, no âmbito da compra e venda internacional de mercadorias, prevê-se expressamente o cabimento do remédio da substituição diante da entrega de mercadoria desconforme ao contratado (CISG, art. 46, n. 2).¹⁶

Em que pese a multiplicidade de exemplos fornecidos pelo direito positivo brasileiro quanto à previsão expressa do cabimento dos remédios em questão (o remédio da *redução proporcional da prestação* e os variados *remédios conformativos*), é possível cogitar, em multiplicidade quicá mais expressiva, de hipóteses

¹⁵ Para o desenvolvimento da noção de *remédios conformativos*, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 3.3.

¹⁶ A propósito do conceito de *(des)conformidade*, central na sistemática da CISG, afirma a doutrina especializada: “No âmbito da CISG, o conceito de conformidade envolve tanto aspectos quantitativos como qualitativos, além de compreender também a forma de acondicionamento dos bens nas respectivas embalagens” (DELAMUTA, Maria Beatriz Rizzo. *Convenção de Viena e resolução contratual*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 105). Sobre o tema, v., ainda, por todos, MOURA, Bernard Potsch. *A CISG e a conformidade das mercadorias: qualidade, quantidade e embalagem na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, *passim*.

fáticas nas quais a operatividade dos mesmos remédios seria objeto de acentuada dúvida, em razão da ausência de previsão legal expressa a esse respeito. De fato, nas hipóteses em que os mencionados remédios não tenham sido regulados de modo expresso (como nos exemplos hipotéticos mencionados acima), subsistiria dúvida a respeito da possibilidade, ou não, de expansão do espectro de incidência de tais remédios para além das hipóteses que já contem com previsão legal expressa.

O intérprete vê-se diante, como destacado na introdução deste estudo, de expressivas lacunas aparentes na disciplina contratual, as quais devem ser prudentemente colmatadas a partir do cotejo com as normas contidas no próprio direito positivo. Tal itinerário propiciará a perquirição da possibilidade de expansão, por via analógica, do cabimento dos remédios ao inadimplemento contratual para além das hipóteses objeto de previsão legal expressa.

Nesse contexto, a alusão aos *remédios*, longe de ser casual, pretende ressaltar que a adoção de uma perspectiva remedial repercute diretamente na compreensão dos *mecanismos de tutela deflagrados pelo inadimplemento contratual* (não por acaso referidos sinteticamente como *remédios ao inadimplemento*), historicamente caracterizados, não apenas no Brasil, mas também em outros países da família romano-germânica, pela ausência de um tratamento legislativo sistemático.¹⁷ Desse modo, ao propiciarem novos horizontes para a compreensão da disciplina relativa aos remédios ao inadimplemento, as premissas teóricas previamente expostas contribuem para o aperfeiçoamento dessa autêntica “questão fundamental no direito contratual” —¹⁸ a saber, a delimitação do justo remédio a incidir em cada específica hipótese concreta. Com efeito, a questão central da disciplina das patologias obrigacionais consiste justamente em definir os remédios destinados a tutelar o credor diante do inadimplemento.¹⁹

¹⁷ De fato, não se trata de peculiaridade da experiência brasileira, como evidencia a lição de Michele Giorgianni à luz da experiência italiana: “Por outro lado, a busca por princípios gerais nesta matéria pode ser muito útil para a compreensão da disciplina fragmentária ditada pelos legisladores nos singulares contratos, em que não são poucas as dúvidas interpretativas, muitas vezes oriundas da falta de uma visão unitária dos remédios no plano geral do inadimplemento” (GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1975. p. 34. Tradução livre do original). O autor arremata: “A excursão completa sobre o acidentado terreno da disciplina do adimplemento inexacto vem a confirmar a necessidade de sistematização da difícil matéria” (*Ibid.*, p. 44. Tradução livre do original).

¹⁸ “Uma questão fundamental no direito contratual é qual deve ser o remédio para o inadimplemento do contrato” (MEDINA, Barak. Renegotiation, ‘Efficient Breach’ and Adjustment: The Choice of Remedy for Breach of Contract as a Choice of a Contract-Modification Theory. *In*: COHEN, Nili; MCKENDRICK, Ewan (Coord.). *Comparative Remedies for Breach of Contract*. Oxford-Portland: Hart, 2005. p. 51. Tradução livre do original).

¹⁹ “A rica variedade de situações de inadimplemento, e as diversas classificações construídas pela doutrina em torno da noção, remetem à mais importante questão no campo da patologia obrigacional que é a de identificar os remédios, ou melhor, as soluções que o ordenamento jurídico disponibiliza à parte prejudicada com a inexecução da obrigação” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: direito das obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008. v. IV. p. 345-346).

3 Uma releitura crítica das ditas *subsidiariedade da resolução e prioridade da execução específica*

A civilística nacional usualmente indica, com base nos arts. 474 e 475 do Código Civil, a existência de (apenas) duas fundamentais respostas ao inadimplemento contratual, tradicionalmente associadas, em caráter de suposta exclusividade, a cada uma das espécies de inadimplemento. De uma parte, *diante do inadimplemento absoluto*, reconhece-se ao credor a prerrogativa de pleitear a *resolução* do contrato, mediante interpelação extrajudicial ou judicial, a depender do caráter expresso ou tácito da cláusula resolutiva em questão, respectivamente.²⁰ De outra parte, *diante do inadimplemento relativo*, disponibiliza-se ao credor o recurso à *execução específica* da prestação inadimplida, em esforço de cumprimento coercitivo do regulamento contratual;²¹ faculta-se, assim, ao credor que persiga, com auxílio da coercitividade estatal, a “exata prestação contratada”, de modo a ver seu interesse satisfeito “com a obtenção da mesma utilidade, do mesmo resultado prático que teria obtido caso o devedor tivesse cumprido espontânea e pontualmente a prestação”.²²

Superou-se a antiga resistência doutrinária que antevia na execução específica uma excessiva interferência na liberdade individual do devedor, entendimento que levava ora à rejeição da execução específica no âmbito das obrigações de fazer,²³ ora à priorização quase absoluta da resolução em detrimento do

²⁰ Para uma análise pormenorizada das cláusulas resolutivas expressa e tácita, cf., PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Atualização de Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 60 e ss.; e TERRA, Aline de Miranda Valverde. Âmbito de incidência da cláusula resolutiva expressa: para além dos contratos bilaterais. *Revista de Direito Privado*, ano 17, v. 65, p. 121-138, jan./mar. 2016, *passim*. A prescindibilidade de interpelação judicial para a produção do efeito resolutório pela cláusula resolutiva expressa tem sido reafirmada pela jurisprudência pátria (v. STJ, REsp nº 1.789.863/MS, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 10.8.2021).

²¹ Como se sabe, a execução específica pode se operacionalizar mediante instrumentos os mais variados, como: expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em caso de não cumprimento da obrigação de dar coisa certa (art. 538 do Código de Processo Civil); suprimimento judicial da declaração de vontade injustamente recusada por quem deveria emití-la, como na hipótese de descumprimento da obrigação, assumida em contrato preliminar, de celebração do contrato definitivo (v. art. 464 do Código Civil); dentre muitas outras soluções (em tese) satisfativas do interesse útil do credor. Os exemplos mencionados remetem à lição de TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: direito das obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008. v. IV. p. 346. Os autores arrematam: “Enfim, salvo nas hipóteses em que isto implique coerção física ou violação à personalidade do devedor, tem-se concedido à parte prejudicada com a inexecução diversos meios de obter aquilo que realmente esperava alcançar com o adimplemento da obrigação” (*Ibid.*, p. 346).

²² TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018. p. 53.

²³ “Do ponto de vista histórico, a distinção entre obrigação de dar e fazer somente tem sentido, se ela determinar quando uma prestação pode ser exigida *in natura* e quando o credor fica restrito às perdas e danos. Consistindo a prestação em um dar, cabia execução específica; sendo ela um fazer, a regra era conversão em perdas e danos, havendo exceções conforme o autor” (MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda*

cumprimento forçado para a generalidade das obrigações.²⁴ No contexto do direito positivo contemporâneo, ao revés, em relevante mudança de paradigma em matéria de remédios ao inadimplemento, consolidou-se “[a] primazia da execução *in natura*”.²⁵ Sustenta-se, assim, a prioridade da execução específica em detrimento da resolução, à qual se deveria recorrer apenas quando os mecanismos de cumprimento forçado não se revelassem suficientes para a promoção do resultado útil do contrato.²⁶ A resolução, então compreendida como *ratio extrema*,²⁷ assumiria, nessa perspectiva, caráter subsidiário em relação à execução específica –²⁸ ponto a ser criticamente retomado a seguir.

A expressiva tendência legislativa de consagração da execução específica pode ser associada à própria redação do art. 475 do Código Civil de 2002, que, inovando parcialmente em relação ao diploma de 1916,²⁹ admite, em termos genéricos, que, perante o inadimplemento, o credor *opte*³⁰ pela resolução do contrato

de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. t. I. p. 200-201).

²⁴ Fundamental, a esse propósito, o relato crítico fornecido por TEPEDINO, Gustavo. Inadimplemento contratual e tutelas específicas das obrigações. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. II. p. 142.

²⁵ Assim relata, entre outros, MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. t. I. p. 203-204.

²⁶ “O direito há de assegurar, como objetivo primário, a específica satisfação do interessado, perquirindo o preciso resultado que decorreria do cumprimento espontâneo da obrigação, reservando caráter secundário à conversão da prestação em pecúnia” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: direito das obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008. v. IV. p. 346-347). Nesse contexto, a resolução do vínculo contratual passaria a ser vista como medida extrema, a ser aplicada somente quando restar irreversivelmente afetada a função concreta do negócio jurídico, como sustenta SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 115-116.

²⁷ A ilustrar essa linha de entendimento, no âmbito da análise sobre a teoria do adimplemento substancial, v. TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017. p. 110.

²⁸ “Não se deve, porém, dizer, como regra geral e absoluta, que a prestação devida e não cumprida se transforma nas perdas e danos, porque às vezes assim se passa, mas outras vezes as duas sobrevivem – a *res debita* e as perdas e danos – sem que em uma se sub-roguem as outras. É claro que a *sub rogatio* é satisfação subsidiária do credor” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Atualização de Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II. p. 307).

²⁹ Cujo art. 1.092, parágrafo único, assim dispunha: “Art. 1.092. [...] Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos”.

³⁰ “Há, no dispositivo legal [art. 475 do CC/2002], uma opção que se oferece ao credor: manter o contrato ou considerá-lo rescindido, sempre com direito aos prejuízos decorrentes do descumprimento contratual” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Resolução do contrato por onerosidade excessiva no direito civil e comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *A evolução do direito no século XXI. Seus princípios e valores – ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica*. Homenagem ao Professor Arnoldo Wald. São Paulo: Editora IASP, 2022. v. 2. p. 104). Em sentido similar, v., entre outros, TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 602; e OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 603.

“se não preferir exigir-lhe o cumprimento”.³¹ O dispositivo não passa imune a críticas, porém, no que tange à possível confusão criada pela menção à *preferência* do credor, tendo a civilística contemporânea se antecipado em ressaltar que a adoção da execução específica não traduz questão de escolha sujeita ao puro arbítrio por parte do credor.³²

Curiosamente, a contundente crítica à suposta liberdade de escolha do credor pela execução específica está presente em duas vertentes teóricas pautadas por uma relevante distinção no que diz respeito à interpretação do art. 475 do Código Civil. De uma parte, tem-se a vertente teórica segundo a qual se deveria dispensar tratamento parcimonioso à exegese que antevisse no art. 475 uma discricionária “preferência” do credor, uma vez que, em realidade, o ponto relevante na matéria seria tão somente uma questão de adequação do remédio à espécie do inadimplemento concretamente verificado.³³ Afirma-se, nesse sentido, que, ante o inadimplemento relativo, o credor poderia promover a execução específica, ao passo que, diante do inadimplemento absoluto, apenas lhe restaria a resolução do contrato – sem embargo, em qualquer dos cenários, do recurso à indenização das perdas e danos caso devidamente comprovados.³⁴

De outra parte, tem-se a vertente teórica que, embora também parta da premissa relativa à diferenciação dos remédios de acordo com o caráter relativo ou absoluto do inadimplemento,³⁵ pugna pelo reconhecimento de uma alternativa

³¹ “O dispositivo [art. 475 do CC/2022] baseia-se no par. ún. do art. 1.092 do CC1916 [...]. As diferenças entre os dois preceitos consistem na substituição da palavra rescisão por resolução. [...] Além disso, no novo preceito foi incluída a possibilidade de pedir, em vez da resolução do contrato, o seu cumprimento, e, em qualquer dos casos, cumulativamente às perdas e danos” (TEPEDINO, Gustavo *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II. p. 122).

³² V., por todos, TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018. p. 53.

³³ V., por todos, SCHREIBER, Anderson. Art. 475 [verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 278.

³⁴ No intuito de se afastar eventual dúvida, cumpre elucidar que qualquer das medidas mencionadas possibilita a postulação cumulativa, pelo credor, da responsabilização do devedor por eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento (trata-se de inadimplemento absoluto ou de mora). Afinal, a obrigação de reparar as perdas e danos “[...] tanto pode dizer respeito ao inadimplemento absoluto, como à mora” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1965. p. 20). Cumpre, assim, atribuir aos dispositivos legais pertinentes ao tema (em especial, arts. 389 e 475 do Código Civil) uma leitura capaz de destacar a configuração autônoma das perdas e danos, cuja reparação depende inexoravelmente da demonstração de dano injusto decorrente do inadimplemento – como já sucede, aliás, na generalidade dos casos de aferição do dano indenizável como requisito da responsabilidade civil. Para o desenvolvimento do ponto, remete-se a v. TEPEDINO, Gustavo *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II. p. 123.

³⁵ “Além disso, a resolução por inadimplemento, tal qual regulamentada no art. 475, demanda, para a sua adequada compreensão, a leitura holística da disciplina contratual, notadamente quanto aos demais dispositivos do Código Civil cujo objeto é precisamente o inadimplemento das obrigações, sob pena de incorrer

adicional ao credor no âmbito do inadimplemento absoluto. Afirma-se, nesse sentido, que, perante o inadimplemento relativo, o credor seguiria investido da singular prerrogativa de execução específica, ao passo que, ante o inadimplemento absoluto, o credor poderia optar – aqui residiria a “preferência” aludida pelo art. 475, segundo a vertente em comento – entre a *resolução do contrato* e a chamada *execução do contrato pelo equivalente pecuniário da prestação inadimplida*.³⁶

A propósito, cumpre mencionar que o reconhecimento da aplicabilidade da “execução pelo equivalente pecuniário” como remédio ao inadimplemento contratual (absoluto) traduz questão controvertida na doutrina nacional. Por um lado, crescente parcela da doutrina sustenta o acolhimento expresso da execução pelo equivalente pecuniário por parte do direito brasileiro, sem embargo de uma distinção interna entre a proposta de sua qualificação como remédio ao inadimplemento absoluto (com fundamento principal no art. 475 do Código Civil)³⁷ e a proposta de sua qualificação como verba indenizatória³⁸ (com fundamento principal no art. 947

em incongruência hermenêutica na identificação das opções de que dispõe o credor lesado pelo inadimplemento absoluto. Com efeito, identificada a impossibilidade da prestação ou sua inutilidade para o credor à luz da função da relação obrigacional, não seria lógico admitir a execução do contrato” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. *Contratos: Teoria Geral*. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 164). Afirma-se, nessa linha de sentido, que a afirmação da suposta preferência do credor entre os remédios da execução específica e da resolução decorreria de uma “confusão entre os suportes fáticos que ensejam a execução específica e a resolução” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018. p. 51-52).

³⁶ “Com efeito, diante de inadimplemento absoluto, outros instrumentos de tutela serão disponibilizados ao credor, que poderá optar entre resolver a relação obrigacional, com o retorno do *status quo ante*, ou exigir o cumprimento, não in natura – e aqui está o segundo equívoco apontado anteriormente –, mas pelo equivalente pecuniário da prestação, isto é, o seu valor em dinheiro, sem prejuízo, em ambas as hipóteses, da indenização pelas eventuais perdas e danos experimentados. [...] equivalente. Logo, a escolha a ser feita pelo credor, com base no art. 475 [do Código Civil], é entre a resolução e o cumprimento pelo equivalente” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018. p. 54-55). No mesmo sentido, v., entre outros, NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 401 e ss.

³⁷ Nesse sentido, v., por todos, TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Resolução por inadimplemento: o retorno ao status quo ante e a coerente indenização pelo interesse negativo*. *Civiltistica.com*, ano 9, n. 1, p. 1-22, 2020. p. 2 e ss.; MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos*. *Revista dos Tribunais*, v. 979, p. 215-241, maio 2017, item 3; e ZANETTI, Cristiano de Sousa. *A transformação da mora em inadimplemento absoluto*. *Revista dos Tribunais*, ano 103, v. 942, p. 117-139, abr. 2014, item 3.C.

³⁸ “Sem jogo de meias palavras, o prejuízo sofrido pelo credor lesado pelo descumprimento abrange tanto os danos pela falta de cumprimento da obrigação em si considerada (o equivalente), quanto as perdas e danos necessárias a apagar os efeitos do tempo (a mora). Essa divisão, contudo, não se apresenta externamente, pois a indenização devida ao lesado é unitária” (STEINER, Renata C. *Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. II. p. 323).

do Código Civil).³⁹ Por outro lado, distinta vertente da doutrina sustenta que tal figura não se compatibiliza seja com a noção de execução do programa contratual – por “desconsiderar a própria causa do contrato” –,⁴⁰ seja com a noção de indenização – o que, caso admitido, findaria por “contrariar o sistema normativo brasileiro (no qual a propriedade não se transmite *solo consensu*, não sendo razoável indenizar o credor pela perda de coisa que jamais integrou seu patrimônio)”.⁴¹

A controvérsia é profunda e não comportaria adequado desenvolvimento nesta sede, sendo certo que, segundo a vertente teórica que reconhece o suposto acolhimento da execução pelo equivalente pecuniário pelo sistema jurídico nacional, tal remédio contaria com fundamento normativo expresso no direito brasileiro. Assim, mesmo a se assumir hipoteticamente uma premissa de admissibilidade da execução pelo equivalente pecuniário, não se colocaria propriamente uma indagação a respeito da potencialidade de expansão do seu espectro de incidência com base em aplicação analógica (inspirada pelo valor comum refletido no princípio do equilíbrio contratual) de disposições similares. A análise mais detida da execução pelo equivalente pecuniário escaparia, portanto, ao escopo precípua do presente estudo.

³⁹ Nesse sentido, v. STEINER, Renata C. Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. II. p. 324. Por outro lado, vale destacar a proposição teórica que, pautada em uma releitura do referido art. 947 do Código Civil capaz de destacar “alguns elementos do referido enunciado normativo que depõem contra a sua recondução ao campo da responsabilidade civil”, defende que o dispositivo em comento se postaria ao encontro da “necessidade de releitura dos remédios atribuídos ao credor diante do inadimplemento absoluto da obrigação, reconhecendo-se a execução pelo equivalente como remédio autônomo e inconfundível com a responsabilidade civil contratual” (MANSUR, Rafael. Execução pelo equivalente pecuniário: tutela do credor frente ao inadimplemento absoluto de obrigações negociais. *Migalhas*, 9 nov. 2020).

⁴⁰ “A proposta, como se percebe, aparenta desconsiderar a própria causa do contrato: em um negócio que se caracterizava, por exemplo, pela troca da coisa pelo preço, o credor teria a prerrogativa de ‘executar’ o contrato de outra forma, exigindo a troca do preço pelo valor pecuniário da coisa – tudo supostamente em cumprimento de um mesmo contrato. Neste ponto, valeria retomar a já mencionada metáfora de Pugliatti: a função negocial exerce também uma ‘força centrífuga’, que repele pretensões voltadas a produzir efeitos divergentes do programa contratual. Parece difícil, nesse cenário, denominar de ‘execução’ do contrato um procedimento tão interventivo sobre a síntese de interesses nele insculpida” (SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civillistica.com*, ano 8, n. 2, p. 1-53, 2019. p. 46). As objeções do autor à colocação do “equivalente” sob a fonte convencional foram retomadas e incrementadas em SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civillistica.com*, ano 12 n. 1, p. 1-69, 2023, item 6.

⁴¹ SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civillistica.com*, ano 8, n. 2, p. 1-53, 2019. p. 47. A partir de tal crítica, o autor sustenta que “a melhor interpretação talvez seja a de que o equivalente, quando for devido, representa apenas a restituição de eventual contraprestação que já houvesse sido paga pelo credor lesado. Parece igualmente razoável que, em certas situações, o credor receba, em vez da restituição *in natura* da contraprestação por ele paga, o equivalente pecuniário desta – ainda assim, estar-se-á no âmbito restitutivo, subsequente à resolução do contrato” (*Ibid.*, p. 47). Para o desenvolvimento da referida proposta hermenêutica, remete-se, ainda, a SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civillistica.com*, ano 12 n. 1, p. 1-69, 2023, item 7.

Retornando-se à análise das formulações pertinentes à exegese do art. 475 do Código Civil, nota-se que ambas as linhas de pensamento (a reconhecer ou não a existência do remédio da execução pelo equivalente pecuniário) costumam vir acompanhadas da já mencionada e encontradiza afirmação de que, à luz do direito brasileiro, a resolução consistiria em medida *extrema* ou *subsidiária*⁴² na disciplina contratual, sob pena de desvirtuamento da seriedade do vínculo obrigacional em prol do risco que adviria de um subjetivismo injustificável.⁴³ Segundo essa linha de raciocínio, a execução específica traduziria o remédio alegadamente eleito como *prioritário* pelo ordenamento,⁴⁴ que buscaria ao máximo evitar a resolução da avença.⁴⁵ Apenas justificar-se-ia a rejeição da execução específica, nesse panorama, quando o descumprimento frustrasse de maneira irreversível a função concretamente desempenhada pelo contrato.⁴⁶

Cumprir registrar, a esse respeito, algumas relevantes advertências acerca de tais formulações convergentes em torno da proclamação da *subsidiariedade* da resolução e da *prioridade* da execução específica. A enunciação do caráter dito “subsidiário” da resolução ostenta o mérito (talvez indireto, porém não desprezível) de destacar a imprescindibilidade do recurso à execução específica sempre que for possível a promoção do resultado útil do contrato. Dessa percepção não decorre, contudo, em sentido técnico, uma autêntica relação de subsidiariedade entre a resolução e a execução específica.⁴⁷

⁴² “Não se deve, porém, dizer, como regra geral e absoluta, que a prestação devida e não cumprida se transforma nas perdas e danos, porque às vezes assim se passa, mas outras vezes as duas sobrevivem – a *res debita* e as perdas e danos – sem que em uma se sub-roguem as outras. É claro que a *sub rogatio* é satisfação subsidiária do credor” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Atualização de Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II. p. 307).

⁴³ Nesse sentido, v., entre outros, FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119.

⁴⁴ Nesse sentido, v. STEINER, Renata C. Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. II. p. 314-315.

⁴⁵ V., entre outros, SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 116.

⁴⁶ “[...] o direito resolutivo não vem atribuído ao credor como um instrumento de punição do devedor pela ausência de realização da prestação principal, mas lhe é assegurado sob a premissa de que o inadimplemento seja tal que possa comprometer o atendimento à função concretamente desempenhada pelo negócio jurídico em curso” (SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 115-116). Afirma-se, na mesma linha de sentido: “Ganha força, nesse sentido, entendimento segundo o qual o adimplemento não se subordina apenas à execução do comportamento devido, mas depende, também, da efetiva produção do resultado útil programado” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 82-83).

⁴⁷ A partir de semelhante preocupação, Ruy Rosado de Aguiar Júnior sintetiza: “O exercício do direito formativo extintivo não é ‘subsidiário’ da pretensão e da ação de execução da obrigação” (AGUIAR JÚNIOR,

Com efeito, a afirmação da suposta relação de subsidiariedade entre resolução e execução específica tende, à luz do estágio atual do desenvolvimento doutrinário, a suscitar mais dúvidas do que esclarecimentos, por gerar a equivocada impressão de que as referidas medidas (resolução e execução específica) poderiam vir a estar simultaneamente (conquanto em caráter subsidiário) postas à disposição do credor diante da mesma espécie de inadimplemento. Tal conclusão colidiria frontalmente com a premissa basilar acerca da impossibilidade de verificação simultânea do inadimplemento absoluto e da mora.⁴⁸ Em realidade, a inviabilidade de os referidos remédios (resolução e execução específica) serem postos alternativamente à livre disposição do credor (no específico âmbito da resolução amparada em cláusula resolutiva tácita, conforme demonstrado na seqüência) não decorre propriamente de uma relação de subsidiariedade entre eles, mas sim da constatação basilar acerca da impossibilidade de configuração simultânea do inadimplemento absoluto e da mora.

Advirta-se, por oportuno, que a impossibilidade de configuração *simultânea* do inadimplemento absoluto e da mora não obsta a verificação *sucessiva* de tais modalidades de inadimplemento. Assim sucede, por exemplo, quando o devedor, após deixar de promover o pagamento na data exata do vencimento, permanece em estado de inércia por certo período até que, diante da frustração definitiva do interesse útil (em momento posterior à configuração da mora, o que usualmente haverá de pressupor que o vencimento não tivesse sido estipulado com base em termo essencial), a mora vem a se converter em inadimplemento absoluto, nos termos do parágrafo único do art. 395 do Código Civil.⁴⁹ Em tal situação, justifica-se a incidência tanto dos efeitos da mora quanto dos efeitos do inadimplemento absoluto, em atenção à diversidade de *fattispecie* (e respectivos lapsos temporais) de referência: os efeitos da mora (*e.g.*, os juros moratórios) incidirão sobre o período de inadimplemento relativo, ao passo que os efeitos do inadimplemento absoluto incidirão a partir da configuração do inadimplemento absoluto.⁵⁰

Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004. p. 52).

⁴⁸ A propósito, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. Em busca do conceito contemporâneo de (in)adimplemento contratual: análise funcional à luz da boa-fé objetiva. *Revista da AGU*, v. 16, n. 2, p. 293-322, abr./jun. 2017. p. 315-316.

⁴⁹ “Sem purga da mora, seja pela inocorrência das providências necessárias a debelá-la, seja porque há termo essencial ou porque as circunstâncias fáticas, legais ou contratuais impedem a cura, tem-se caracterizado o inadimplemento absoluto. Nessa direção, o parágrafo único do art. 395 estabelece a diferença entre o inadimplemento relativo e o absoluto. Na linguagem do dispositivo: [...]. Como se vê, por decorrer da perda do interesse útil à prestação, autoriza-se o credor rejeitá-la, exigindo a satisfação das perdas e danos, com possível efeito extintivo da relação contratual na qual está inserida (art. 475)” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Inexecução das obrigações e suas vicissitudes: ensaio para a análise sistemática dos efeitos da fase patológica das relações obrigacionais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 32, n. 3, p. 159-200, jul./set. 2023. p. 177).

⁵⁰ A análise pautada na base de cálculo dos juros moratórios porventura estipulados em alíquota percentual também auxilia na compreensão do presente raciocínio. De uma parte, tendo por referência o inadimplemento

Como as referidas espécies de inadimplemento se distinguem fundamentalmente com base na subsistência ou não do interesse útil do credor, não se admite a deflagração simultânea das pretensões de resolução e de execução específica. Em realidade, enquanto subsistir o interesse útil do credor, estar-se-á diante de inadimplemento relativo e caberão, conforme cada caso, as técnicas de execução específica ou de tutela pelo resultado prático equivalente.⁵¹ Por outro lado, quando se verificar a perda do interesse útil do credor, restará configurado o inadimplemento absoluto e assistirá ao credor a prerrogativa de pleitear a resolução do contrato.⁵² A questão se resume, com efeito, a uma problemática de qualificação do inadimplemento – se absoluto, a justificar a resolução, ou se relativo, a possibilitar a execução específica.⁵³

Não obstante a crítica à suposta relação de subsidiariedade entre resolução e execução específica, e igualmente sem embargo das críticas (também analisadas acima) que se poderiam direcionar à proposta de reconhecimento da denominada “execução pelo equivalente pecuniário” como suposta modalidade de cumprimento passível de deflagração pelo inadimplemento absoluto, nota-se que ambas as vertentes teóricas a respeito da exegese do art. 475 do Código Civil convergem em torno de uma suposta “exclusividade” dos remédios postos à disposição do credor diante de cada modalidade de inadimplemento. Afinal, segundo as referidas formulações, o inadimplemento relativo deflagraria (exclusivamente) o remédio da execução específica, ao passo que o inadimplemento absoluto deflagraria (exclusivamente) o remédio da resolução (ou, ainda, o remédio da execução pelo

relativo, os juros moratórios serão calculados sobre o valor da prestação inadimplida, e sua incidência perdurará até que se consuma a conversão da mora em inadimplemento absoluto. De outra parte, tendo por referência o inadimplemento absoluto (no âmbito do qual também é possível a incidência dos juros, porém com base no descumprimento de uma distinta obrigação), os juros moratórios serão calculados não mais sobre a prestação original, mas sim sobre as verbas a partir de então exigíveis (por exemplo, eventual cláusula penal compensatória deflagrada pelo inadimplemento absoluto).

⁵¹ Para o desenvolvimento do ponto, remete-se a TEPEDINO, Gustavo. *Inadimplemento contratual e tutelas específicas das obrigações*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. II. p. 143.

⁵² Nesse sentido, Anderson Schreiber afirma que a resolução do vínculo somente pode ser aplicada quando restar irreversivelmente afetada a função concreta do negócio jurídico (SCHREIBER, Anderson. *A trílice transformação do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras)*. In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 115). O autor arremata: “Nesse contexto, o direito à resolução do contrato, laconicamente mencionado no art. 475 do Código Civil de 2002, perde a feição (que lhe vem normalmente atribuída) de uma alternativa ao arbítrio do credor para se converter em *ratio extrema*, cujo exercício pode ser obstado sempre que remédios menos nocivos estiverem ao alcance do seu titular. O poder de extinguir a relação obrigacional deve mesmo ser reservado ao inadimplemento que afete a função concreta do negócio celebrado, não bastando a simples irrealização da prestação principal, tomada em abstrato e sob o aspecto puramente estrutural” (*Ibid.*, p. 116).

⁵³ TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101, p. 181-205, set./out. 2015. p. 17.

equivalente pecuniário, a depender da vertente teórica adotada).⁵⁴ Essa suposta exclusividade, contudo, não se afigura compatível com o dado normativo brasileiro, conforme se passa a expor.

4 Para além da execução específica e da resolução: a necessária superação do *dogma da exclusividade dos remédios ao inadimplemento*

A enunciação (ora explícita, ora implícita) da suposta exclusividade dos remédios outorgados ao credor incorre em ao menos duas contradições – uma de ordem interna e outra de ordem externa. A contradição de ordem interna diz respeito à ausência de reconhecimento de que, em não raras circunstâncias, admite-se que o credor efetivamente opte entre a resolução e a execução específica, na contramão do entendimento tradicional segundo o qual em hipótese de cabimento da resolução não caberia a execução específica, e vice-versa. De fato, a enunciação da exclusividade dos remédios é severamente impactada pelo reconhecimento da legítima (conquanto certamente não ilimitada ou absoluta) esfera de discricionariedade que, por vezes, se atribui ao credor para a escolha entre o remédio da resolução e o remédio da execução específica. Tal fenômeno pode se manifestar tanto com base em previsão legal quanto com base em estipulação convencional das partes.

A primeira hipótese referida (possibilidade de escolha entre resolução e execução específica com base em previsão legal) se manifesta nas situações em que a legislação, ao estabelecer o cabimento da resolução como remédio ao inadimplemento, simultaneamente confere ao credor a faculdade de optar pelo cumprimento do contrato. Assim sucede, por exemplo, no âmbito dos contratos de aquisição de imóveis em regime de incorporação imobiliária. Como se sabe, caso o incorporador incorra em atraso na entrega do imóvel por período superior ao prazo de tolerância contratualmente previsto,⁵⁵ sem culpa do adquirente, “poderá ser promovida por

⁵⁴ A ilustrar o quanto exposto, veja-se: “A responsabilidade franqueia ao credor diversos instrumentos coercitivos dirigidos à tutela da sua posição jurídica: (a) em caso de mora, a execução forçada, a autorizá-lo a perseguir a coisa em espécie, ou (b) diante de sua impossibilidade ou inutilidade para o credor, (b.1) a execução pelo equivalente ou (b.2) a resolução da relação obrigacional, atuando, ainda, simultaneamente, em qualquer desses casos (‘a’ e/ou ‘b’), a responsabilidade civil, se houver perdas e danos. As execuções forçadas in natura e pelo equivalente, bem como a resolução são instrumentos de tutela que se colocam automaticamente à disposição do credor diante do inadimplemento relativo ou absoluto, respectivamente” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018. p. 56).

⁵⁵ Limitado ao máximo de “180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento”, nos termos do art. 43-A, *caput*, da Lei nº 4.591/1964, incluído pela Lei nº 13.786/2018. No que diz respeito à função desempenhada por tal prazo, já se pôde

este a resolução do contrato”.⁵⁶ Admite-se, contudo, que o adquirente, alternativamente à resolução do contrato, opte pela manutenção e cumprimento do contrato —⁵⁷ o que se afigura de todo comum na práxis, não sendo de surpreender que o adquirente prefira manter o vínculo contratual com vistas a adquirir a propriedade do imóvel objeto do contrato.⁵⁸

Similar faculdade de escolha entre a resolução e a execução se verifica em algumas das previsões legais a que se fez menção por ocasião da demonstração da pluralidade de remédios ao inadimplemento acolhidos pelo ordenamento jurídico. Exatamente nesse sentido é que o art. 18 do CDC prevê que, diante de vício de qualidade no produto, o consumidor tem a prerrogativa de “exigir, alternativamente e à sua escolha”, a resolução (deflagrada da “restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada”, cfe. §1º, inc. II) caso não prefira exigir alguma das medidas que preservam o vínculo contratual (“substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso” e “abatimento proporcional

afirmar: “A partir da conjugação do *caput* e do §1º do art. 43-A [da Lei nº 4.591/1964], pode-se observar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias acaba por desempenhar uma dúplice função. Por um lado, funciona como prazo de tolerância, de modo a afastar os encargos da mora e impedir a configuração do inadimplemento absoluto da incorporadora. Por outro lado, funciona como espécie de período de graça (*Nachfrist*, na experiência alemã), de modo a autorizar a resolução contratual imediatamente após o seu decurso, sem necessidade de discussão casuística sobre a subsistência ou não do interesse útil do credor; justifica-se, assim, a resolução extrajudicial do contrato após o término do prazo, tal como sucede, em geral, com a cláusula resolutiva expressa *ex vi* do art. 474 do Código Civil. Ressalve-se, por oportuno, que o aparente rigor da previsão contida no §1º do art. 43-A deve ser compatibilizado com a exigência geral de imputabilidade do inadimplemento. Assim, a resolução poderá ser obstada caso a incorporadora comprove adequadamente, por exemplo, a existência de caso fortuito ou força maior pelos quais não haja se responsabilizado. A se entender diversamente, atribuir-se-ia ao adquirente a prerrogativa de resolver o contrato mesmo que não restasse configurado inadimplemento (absoluto) imputável à incorporadora, o que não parece ter sido a *ratio legis*” (SILVA, Rodrigo da Guia. Lei nº 13.786/2018 e a nova disciplina das incorporações imobiliárias. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, p. 259-269, jul./set. 2020. p. 267).

⁵⁶ Conforme previsto pelo art. 43-A, §1º, da Lei nº 4.591/1964, incluído pela Lei nº 13.786/2018. A propósito, v., por todos, GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade civil no direito imobiliário. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter (Coord.). *Curso de direito imobiliário brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 218; e BORGES, Marcus Vinícius Motter. Incorporação imobiliária. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter (Coord.). *Curso de direito imobiliário brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 486-487.

⁵⁷ Hipótese disciplinada expressamente pelo art. 43-A, §2º, da Lei nº 4.591/1964, incluído pela Lei nº 13.786/2018.

⁵⁸ Não parece inoportuno, contudo, que também nessa seara se sustente a necessidade de juízo valorativo similar àquele que, no plano da resolução fundamentada no art. 475 do Código Civil, possibilita o reconhecimento de eventual abusividade no concreto exercício da resolução. Buscar-se-ia, assim, evitar que, em hipóteses fáticas de inadimplemento não substancial, o credor exercitasse disfuncionalmente a prerrogativa da resolução. Afinal, como se sabe, a lógica geral do sistema consiste no reconhecimento de que, “[n]o inadimplemento relativo, o credor ainda tem interesse na prestação, porque ela ainda lhe é útil, então a ação cabível é a ação de execução específica” (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade civil no direito imobiliário. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter (Coord.). *Curso de direito imobiliário brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 202). Em suma, parece ser a hora de a doutrina sedimentar critérios para um adequado cotejo entre, de um lado, alguma margem de legítima discricionariedade pelo credor, e, de outro lado, o indispensável controle valorativo incidente sobre a generalidade dos exercícios de posições contratuais.

do preço”, cfe. §1º, incs. I e III). Esses dispositivos contidos na legislação (no CDC e na Lei nº 4.591/1964, no caso dos exemplos ora mencionados) evidenciam que o direito brasileiro não consagra propriamente uma exclusividade rígida e absoluta entre a resolução e a execução.

A segunda hipótese referida (possibilidade de escolha entre resolução e execução específica com base em estipulação convencional das partes), por sua vez, se manifesta, sobretudo, na seara da cláusula resolutiva expressa. Trata-se, como se sabe, de expediente mediante o qual as partes pré-estipulam, de modo detalhado,⁵⁹ as hipóteses de inadimplemento por elas consideradas graves o suficiente a ponto de, uma vez verificadas, ensejarem a incidência do remédio da resolução contratual.⁶⁰ A cláusula resolutiva expressa diferencia-se da denominada cláusula resolutiva tácita, quanto aos seus efeitos, pela circunstância de que “[a] cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial”, conforme expressa previsão do art. 474 do Código Civil.

Sucedem que, ao contrário do imediatismo e da inevitabilidade sugeridos pela locução “de pleno direito”, a doutrina tem admitido que o credor pode legitimamente – desde que, por certo, objetivamente ainda se vislumbre a possibilidade de a prestação atender ao seu interesse útil –⁶¹ optar pela manutenção e cumprimento do contrato mesmo na hipótese de verificação de evento previsto na cláusula resolutiva expressa. Tal alternativa pode ser reputada interessante, por

⁵⁹ Justamente em razão da relevante eficácia atribuída à cláusula resolutiva expressa, rejeita-se a resolução com base nesse expediente diante de cláusulas excessivamente genéricas, como adverte Pietro Perlingieri: “As partes devem, em todo caso, indicar especificamente as obrigações e as modalidades de adimplemento a que atribuem caráter de essencialidade, pois a indicação genérica é considerada de mero estilo e, portanto, desprovida de valor vinculativo” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014. p. 638. Tradução livre do original). Similar advertência é destacada por TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 69.

⁶⁰ A propósito, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. Vencimento antecipado cruzado e inadimplemento cruzado: operatividade e admissibilidade das cláusulas de cross-default e de cross-acceleration. *Civillistica.com*, ano 12, n. 3, p. 1-33, 2023. p. 25.

⁶¹ Não se ignora o estranhamento inicial que pode ser despertado pela menção a uma situação hipotética na qual, a despeito da configuração do evento previsto na cláusula resolutiva expressa, ainda se vislumbre a possibilidade de a prestação atender ao interesse útil do credor. No intuito de se superar esse estranhamento, vale imaginar o seguinte exemplo hipotético: uma sociedade empresária e um influenciador digital celebram contrato, a vigorar por 3 (três) meses, por meio do qual o influenciador se compromete, mediante pagamento de certa soma em dinheiro, a promover campanha publicitária mediante a divulgação diária de postagens a respeito de certa marca em suas redes sociais pessoais. Imagine-se, ainda, que o contrato celebrado pelas partes contenha cláusula resolutiva expressa prevendo, entre outras, a hipótese de o influenciador permanecer 7 (sete) ou mais dias consecutivos sem realizar as postagens devidas. Caso venha a se verificar o aludido evento previsto na cláusula resolutiva expressa (presumivelmente válida, diante da ausência de elementos em sentido contrário), a sociedade empresária terá a prerrogativa de promover a resolução do contrato com base na cláusula resolutiva expressa, *ex vi* do art. 474 do Código Civil. Caso, contudo, a sociedade empresária considere comercialmente mais vantajosa a manutenção da relação contratual com o influenciador, poderá, ao invés de promover a resolução do contrato, exigir o seu estrito cumprimento (sobretudo em relação às postagens dos dias vindouros).

exemplo, caso o credor entenda ser mais vantajoso, do ponto de vista comercial, manter os termos pactuados no contrato ao invés de promover a sua resolução.⁶² Destaca-se, assim, a necessidade de leitura *cum grano salis* da previsão legal a respeito da suposta operatividade “de pleno direito” da cláusula resolutiva expressa, de modo a se reconhecer que o tema evidencia uma autêntica hipótese de escolha (ou “preferência”) do credor entre a resolução e a execução específica.⁶³

A operatividade *de pleno direito* passaria a ser lida, então, não no sentido de operatividade imediata e independente da vontade do credor, mas sim no sentido de que, uma vez “consumado o fato objeto da convenção”, nasce, “de pleno direito, a opção de o credor resolver o liame contratual”.⁶⁴ Assim, a operatividade da resolução com base na cláusula resolutiva expressa depende da declaração de vontade do credor,⁶⁵

⁶² Tal sorte de possibilidade parece estar associada à peculiaridade de que, por meio do expediente da cláusula resolutiva expressa, as partes podem pré-estipular a legitimidade do remédio resolutorio diante de evento que talvez não viesse a ser qualificado como inadimplemento absoluto à luz de uma análise pautada pelos parâmetros gerais do direito positivo. Nesse sentido, veja-se a lição da doutrina especializada: “A cláusula resolutiva expressa consente ao contratante não inadimplente transferir ao devedor o risco de sua insatisfação. Não obstante se afirme, usualmente, que a cláusula se destina a regular tão só o inadimplemento absoluto, não há óbice à inclusão, em seu suporte fático, de riscos diversos, desde que sua verificação conduza à disfuncionalização da relação obrigacional. Embora, em sua origem, o instituto estivesse ligado, de fato, ao inadimplemento absoluto, sua percepção histórico-relativa impõe a ampliação de seus confins, a permitir a gestão de outros riscos que, uma vez implementados, impeçam a promoção da função econômico-individual do negócio” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 135-165, jan./mar. 2022. p. 143). No mesmo sentido, v. FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 20, p. 183-207, abr./jun. 2019. p. 193.

⁶³ “Dispõe o art. 474 do Código Civil que a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito, o que impõe ao credor lesado pelo inadimplemento que movimente o expediente resolutorio, declarando ao obrigado o exercício de referido direito. Operar de pleno direito não significa que a relação contratual é mecanicamente extinta, independentemente de qualquer outra providência. Na realidade, representa, a partir da consumação de seu suporte fático, isto é, do inadimplemento do que arrolado na cláusula resolutiva, que à parte inocente é conferido o direito potestativo de decidir, segundo o seu interesse, se aciona ou não o dispositivo em epígrafe. A resolução do liame contratual não se perpetra automaticamente. Depende de ser colocada em funcionamento, por ato do credor, que deve manifestar ao devedor a decisão. A iniciativa de definir a continuidade ou não da relação entre as partes cabe ao credor, comunicando ao devedor que tem o contrato por extinto” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 135-165, jan./mar. 2022. p. 157).

⁶⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 135-165, jan./mar. 2022. p. 157.

⁶⁵ Idêntico raciocínio encontra-se positivado no *Codice Civile* italiano, cujo art. 1.456 preceitua que a resolução fundada em cláusula resolutiva “se verifica de pleno direito quando a parte interessada declara à outra que pretende valer-se da cláusula resolutiva”, a evidenciar a necessidade de opção do credor pela promoção da resolução com base na cláusula resolutiva expressa. Veja-se a íntegra do referido art. 1.456 do *Codice Civile*: “Os contratantes podem acordar expressamente que o contrato se resolva no caso de uma determinada obrigação não ser cumprida na forma estabelecida. Nesse caso, a resolução se verifica de pleno direito quando a parte interessada declara à outra que pretende valer-se da cláusula resolutiva” (tradução livre do original). Nesse contexto, como elucida Pietro Perlingieri, “para que a resolução se

prescindindo de interpelação judicial do devedor⁶⁶ o que não impede, de todo modo, o controle judicial a respeito da legitimidade dos efeitos pretensamente produzidos pela resolução fundada na cláusula resolutiva expressa.⁶⁷

Não se pretende, com isso, infirmar a crítica doutrinária à inadequação do reconhecimento de “preferências discricionárias” do credor *ex vi* do art. 475 do Código Civil. Busca-se, em realidade, ressaltar que essa crítica se relaciona mais propriamente à resolução amparada em cláusula resolutiva tácita, seara na qual efetivamente resultaria ilógico admitir que o credor pudesse optar livremente entre remédios (resolução e execução específica) associados a distintas espécies de inadimplemento contratual (inadimplemento absoluto e mora).⁶⁸

As hipóteses comentadas acima ilustram a contradição de ordem interna (relativa ao cotejo entre os específicos remédios da resolução e da execução

verifique, não é suficiente o inadimplemento, mas é necessário que a parte que o sofre declare à parte inadimplente que pretende fazer uso da cláusula resolutiva” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014. p. 638. Tradução livre do original). A propósito, v., ainda, por todos, TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 68; e BITETTO, Anna. *Inadempimento contrattuale: danni e rimedi opzionali*. Milano: Giuffrè, 2013. p. 200-201.

⁶⁶ A partir de semelhante raciocínio, Pietro Perlingieri associa o conteúdo da “resolução de pleno direito” à noção de resolução que “opera sem a necessidade de uma sentença”: “A resolução normalmente pronunciada pelo juiz opera sem a necessidade de sentença (a chamada resolução de pleno direito) em alguns casos especificamente regulamentados: [...] ii) a cláusula resolutiva expressa [...]” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014. p. 637. Tradução livre do original). Semelhante construção se verifica também na seara das invalidades negociais, encontrando-se na doutrina especializada o relato a respeito da tradicional formulação teórica que antevê na distinção entre nulidades e anulabilidades o reconhecimento da existência de “nulidades de pleno direito e outras dependentes de declaração judicial”, com base na noção (criticada de modo pormenorizado pelo autor) “de que as nulidades seriam dotadas de uma operatividade independente de intervenção judicial” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 243).

⁶⁷ Trata-se de ressalva similar àquela já ressaltada pela doutrina por ocasião da análise da suposta operatividade “de pleno direito” da nulidade em oposição à anulabilidade: “Coerentemente com tal conclusão, supera-se igualmente o entendimento segundo o qual as nulidades operariam *pleno iure*: ao contrário, constata-se que a relevância jurídica do ato nulo sempre poderá ser percebida quando o julgador for chamado a pronunciar a invalidade” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 246-247).

⁶⁸ Em sentido parcialmente contrário, a sustentar que a “[a] resolução por descumprimento é sempre uma opção do credor, entre extinguir o contrato ou exigir o seu cumprimento”, seja a resolução fundada em “cláusula expressa ou tácita”, afirma Ruy Rosado de Aguiar Júnior: “A resolução por descumprimento é sempre uma opção do credor, entre extinguir o contrato ou exigir o seu cumprimento. Ocorrendo o fato do descumprimento, a mora do devedor não é suficiente para que se tenha o contrato por extinto, ainda no caso de cláusula resolutiva expressa. É indispensável uma deliberação do credor, que pode escolher entre executar (ação de adimplemento, para cumprimento em espécie ou pelo equivalente) ou ter o contrato por resolvido. A iniciativa de definir a continuidade ou não da relação entre as partes cabe ao credor, comunicando ao devedor que tem o contrato por extinto” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil*. Arts. 472 a 480. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. VI. t. II. p. 378). O autor prossegue: “Na resolução por inadimplemento, legal ou convencional, com cláusula expressa ou tácita, sempre restará ao credor usar ou não do seu direito potestativo de extinguir a relação” (*Ibid.*, p. 381-382).

específica) em que incorre a enunciação da suposta exclusividade dos remédios ao inadimplemento, por deixar de levar em consideração as não raras hipóteses em que se atribui ao credor uma autêntica prerrogativa de escolha entre a resolução e a execução específica. Tal propugnada constatação posta-se, como visto, na contramão da insuficiente compreensão tradicional, pautada na suposta exclusão automática do cabimento de um remédio em hipótese de cabimento do outro, e vice-versa.

A enunciação da exclusividade dos remédios ao inadimplemento incorre, ainda, em contradição de ordem externa, percebida a partir do cotejo entre resolução e execução específica, de um lado, e os demais remédios ao inadimplemento acolhidos pelo ordenamento jurídico, de outro lado. Afinal, como exposto mais detidamente no item 5, *infra*, o direito brasileiro reconhece uma larga pluralidade de remédios ao inadimplemento (como a redução proporcional do preço, a substituição, o reparo e a reexecução), muito além dos tradicionais (e ainda de todo relevantes) remédios da resolução e da execução específica. Impõe-se, portanto, a revisitação da formulação tradicional que, ao interpretar o art. 475 do Código Civil de modo isolado do sistema que ele integra, limita-se a enunciar o cabimento da resolução e da execução específica, sem reconhecer ao credor a prerrogativa de se valer de outros remédios que, conquanto ainda não tenham tido a generalização do seu cabimento reconhecida por regra expressa, estão inequivocamente consagrados no direito brasileiro.

Aflora, nesse contexto, a redobrada importância da doutrina para a sistematização da disciplina dos remédios ao inadimplemento, em superação da postura passiva com que, muitas vezes, se encara o caráter fragmentário e assistemático da legislação nacional a esse respeito.⁶⁹ Efetivamente, incumbe à doutrina o desenvolvimento de critérios para a superação da incerteza que a literalidade das previsões legais (em especial, do Código Civil) suscita relativamente ao espectro de incidência dos variados remédios ofertados pelo ordenamento jurídico para a atuação diante do inadimplemento contratual.

⁶⁹ Similar proposição já fora formulada, no âmbito da experiência italiana, por Michele Giorgianni: “As regras comentadas sobre a superveniente ‘deterioração’ e sobre a ‘qualidade’ da prestação genérica certamente não são idôneas a exaurir a disciplina da inexecução qualitativa da prestação. [...] É sobretudo neste terreno que mais se sente a ausência de uma elaboração doutrinária. Se a sistemática legislativa pode ser justificada pela tradição [...], a atitude da doutrina não parece igualmente justificada” (GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1975. p. 33. Tradução livre do original).

5 Perspectivas de expansão do espectro de incidência dos remédios ao inadimplemento já consagrados pelo direito brasileiro: notas sobre os remédios de *reparo*, *substituição*, *reexecução* e *redução proporcional do preço*

Como visto, a dificuldade ínsita à tarefa de definição do remédio mais adequado à tutela do credor diante do inadimplemento contratual se agrava sobremaneira em razão do caráter assistemático do tratamento dispensado pelo direito brasileiro aos remédios ao inadimplemento, que tem origem na ausência de uma disciplina própria e de contornos gerais para essa matéria. Esse caráter assistemático dos remédios ao inadimplemento se evidencia a partir da análise do dado normativo brasileiro, farto em exemplos do fenômeno ora identificado.

Tem-se valioso ponto de partida na disciplina dispensada pelo Código de Defesa do Consumidor à *responsabilidade por vício do produto e do serviço* (CDC, arts. 18 e ss.), que corresponde a uma autêntica regulação da *responsabilidade do fornecedor por inadimplemento contratual*.⁷⁰ Pense-se, inicialmente, nas previsões do CDC relativas ao direito do consumidor ao *reparo* (art. 18, *caput* e §1º) e à *substituição* do produto (arts. 18, §1º, I, e §4º, e 19, III), à *reexecução* do serviço (art. 20, I), bem como ao *abatimento proporcional do preço* (arts. 18, §1º, III, 19, I, e 20, III).

Parece mesmo quase intuitivo que, ante o inadimplemento contratual decorrente do vício do produto ou serviço, possa o consumidor exercer as prerrogativas vocacionadas a promover a conformação da prestação mal cumprida àquele padrão a que se comprometera o fornecedor. Justamente a esse desiderato se dedicam os remédios de *reparo*, *substituição* e *reexecução*: diante do vício presente no produto ou no serviço, atribui-se ao consumidor o direito de exigir que a realidade das coisas seja readequada com vistas à conformação entre o estado concreto do produto ou serviço e o padrão prometido pelo fornecedor, o que pode vir a ser implementado mediante reparo ou substituição do produto, ou reexecução do serviço. Evita-se, a partir da opção do consumidor pelo exercício de tais remédios, a

⁷⁰ A propósito, já se pôde afirmar: “A convergência em torno da noção de inadimplemento se verifica também na seara consumerista, nomeadamente em matéria de *vícios do produto e do serviço*, disciplinados pelos arts. 18 e ss. do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a disciplina da *responsabilidade por vício*, nos termos do diploma consumerista, regula autênticas hipóteses de inadimplemento contratual. A propósito, afigura-se digna de nota a circunstância de que o CDC, embora sem propriamente conceituar o *vício*, atribua ao consumidor uma série de prerrogativas (*rectius*: remédios) diante de vícios que sejam imputáveis ao fornecedor (embora sem adoção do paradigma da culpa como fator de imputação) e que comprometam o padrão de qualidade legitimamente esperado pelo consumidor – o que, na chave funcional ora adotada, consubstancia autêntico inadimplemento contratual” (SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica.com*, ano 11, n. 3, p. 1-30, 2022, p. 22. Grifos no original).

resolução do contrato (prevista implicitamente pelos arts. 18, §1º, II, 19, IV, e 20, II, do CDC, que aludem à consequência mais comum da resolução – “a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”).⁷¹

Igualmente intuitiva parece a possibilidade de que o consumidor, diante da ausência de reparo tempestivo do produto com vício de qualidade,⁷² prefira promover o *abatimento proporcional do preço* (com a restituição de eventual valor – excedente ao preço final após o abatimento – porventura já pago) em lugar de postular a conformação do produto (mediante reparo ou substituição) ou a resolução do contrato. Do mesmo modo, ante o vício de quantidade do produto, parece natural que possa o consumidor optar por promover o abatimento proporcional do preço em vez de submeter-se ao possível desgaste de exigir a “complementação do peso ou medida” (art. 19, II, do CDC) ou “a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios” (art. 19, III, do CDC).

À primeira vista, poderia parecer que os aludidos remédios previstos no CDC são exclusivos das relações de consumo, como se houvessem sido postos pelo legislador à tutela do consumidor por força da sua presumível vulnerabilidade. Não se vislumbra, contudo, razão para se associarem tais remédios diretamente ao aspecto da vulnerabilidade. Com efeito, trata-se de remédios vocacionados diretamente à tutela do interesse útil do credor ante o inadimplemento contratual, de modo a se afigurar razoável esperar-se que também nas relações não consumeristas o ordenamento atribua similares remédios aos contratantes diante das variadas manifestações possíveis de inadimplemento.

De fato, a análise do direito positivo confirma tal impressão, conquanto sem a generalização necessária para a mais adequada operatividade do sistema remedial. No que se refere à redução proporcional do preço,⁷³ basta um breve passar de olhos sobre a disciplina dos vícios redibitórios (manifestação especial de

⁷¹ A íntima correlação entre *resolução* e *restituição* tem levado a doutrina a aludir ao “efeito restitutivo da resolução” (v., por todos, TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 179), que consiste, a rigor, em manifestação de obrigação restitutória deflagrada pela ausência superveniente de causa (CC, art. 885) por força da resolução operada (nesse sentido, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item 3.3.1).

⁷² No prazo de 30 (trinta) dias a que alude o art. 18, §1º, do CDC.

⁷³ A bem da verdade, a redução proporcional *do preço* traduz apenas uma das variadas hipóteses de atuação de um remédio mais amplo concernente à redução proporcional *da prestação*, conforme adverte, a propósito da análise dos vícios redibitórios, GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro*: função e estrutura. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2013. p. 108. A partir de tal compreensão, não se devem necessariamente tomar as menções deste estudo à redução proporcional do preço em sentido de exclusão das perspectivas de redução proporcional de outras prestações que não a prestação de pagamento do preço.

autêntico inadimplemento contratual)⁷⁴ para se perceber que o legislador, na esteira da milenar tradição romanista,⁷⁵ atribui ao adquirente a faculdade de optar entre a resolução do contrato e o “abatimento no preço” (CC, art. 442), a estabelecer uma clara identidade funcional entre a prerrogativa ínsita à ação estimatória *ex vi* do art. 442 do Código Civil e a prerrogativa de redução proporcional do preço nos termos do diploma consumerista.⁷⁶ Também no âmbito da evicção – cuja “fraterna proximidade com a garantia contra vícios redibitórios”⁷⁷ não casualmente é ressaltada pela doutrina – se nota similar orientação a partir da previsão do direito do evicto a receber o preço, que “será o do valor da coisa, na época em que se eventeu”, em montante “proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial” (CC, art. 450, parágrafo único).

Idêntica prerrogativa é prevista na disciplina de alguns específicos tipos contratuais. Assim sucede, por exemplo, na compra e venda *ad mensuram*: caso a área efetivamente disponibilizada pelo vendedor não corresponda às dimensões prometidas – a configurar inadimplemento contratual –, o comprador “terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço” (CC, art. 500, *caput*).⁷⁸ Mais uma vez, está-se diante de específica manifestação de inadimplemento⁷⁹ ao

⁷⁴ Nesse sentido, a reconhecer que os vícios redibitórios, a rigor, traduzem uma entre tantas possíveis hipóteses fáticas de inadimplemento contratual, v., na doutrina contemporânea, GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro: função e estrutura*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2013. p. 31-32.

⁷⁵ A propósito, pertinente o relato fornecido por BENEDUZI, Renato Resende. *De concurrentibus actionibus e o concurso de demandas*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 84-85.

⁷⁶ A ilustrar o reconhecimento da convergência funcional entre *vício redibitório* e *vício do produto*, v. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Atualização de Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. III. p. 105.

⁷⁷ MAIA, Roberta Mauro Medina. Critérios para alocação dos riscos de evicção de direito nos contratos imobiliários. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 3, p. 99-120, jul./set. 2022. p. 100.

⁷⁸ A destacar a similitude entre a disciplina da venda *ad mensuram* e a dos vícios redibitórios, Clóvis Beviláqua afirma: “A quantidade garantida considera-se uma qualidade do imóvel, e, se ela não existe, a situação é a mesma da coisa viciada, que pode ser rejeitada pelo comprador, se não preferir abatimento no preço” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. ed. Atualização de Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950. v. IV. p. 303). Na mesma linha de sentido, destaca-se: “Quando o contrato tem por objeto *venda de terras*, pode ocorrer que, na medição realizada posteriormente, seja apurada a falta de correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas. A diferença poderá ser para mais ou para menos, como pode variar de extensão, proporcionalmente ao que consta do título, sendo desta sorte, um *defeito*, equiparável ao *vício redibitório*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Atualização de Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 88). Em sentido contrário, v. SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. v. XVI. p. 155-156; LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6. p. 115-117; e WALD, Arnoldo. *Direito civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3. p. 36.

⁷⁹ No sentido de identificar a ocorrência de hipótese específica de inadimplemento, veja-se a lição de Carvalho Santos: “No caso, houve garantia do vendedor de que o objeto da venda era aquele, com tais requisitos. A

qual o legislador dispensou o remédio revisional na modalidade de abatimento proporcional do preço.⁸⁰ Não por acaso, de longa data já se encontra em doutrina o reconhecimento da similitude entre a disciplina da venda *ad mensuram* e a dos vícios redibitórios.⁸¹

No âmbito do contrato de empreitada, na hipótese de o empreiteiro afastar-se das instruções recebidas, dos planos dados ou das regras técnicas do trabalho, faculta-se ao dono da obra que, em vez de rejeitá-la por inteiro, a receba com abatimento no preço (CC, art. 616). Aliás, não surpreende que também essa específica hipótese de inadimplemento contratual⁸² seja comumente referida em doutrina como integrativa da sistemática dos vícios redibitórios.⁸³ No que tange à disciplina do contrato de seguro de vida, na hipótese de inadimplemento do prêmio por parte do segurado, faculta-se ao segurador que, em vez da resolução (com restituição da reserva já formada), opte pela “redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago” (CC, art. 796, parágrafo único).⁸⁴

convenção é formal: as partes ajustaram sobre coisa determinada e só esta pode ser entregue pelo vendedor. Do contrário, estará descumprindo o combinado, entregando uma quantidade, havendo vendido outra” (SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. v. XVI. p. 155).

⁸⁰ Para o desenvolvimento do ponto, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 129-155, set. 2018, *passim* e, em especial, item 3.

⁸¹ “A quantidade garantida considera-se uma qualidade do imóvel, e, se ela não existe, a situação é a mesma da coisa viciada, que pode ser rejeitada pelo comprador, se não preferir abatimento no preço” (BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. ed. Atualização de Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950. v. IV. p. 303). Na mesma linha de sentido, destaca-se: “Quando o contrato tem por objeto *venda de terras*, pode ocorrer que, na medição realizada posteriormente, seja apurada a falta de correspondência entre a área efetivamente encontrada e as dimensões dadas. A diferença poderá ser para mais ou para menos, como pode variar de extensão, proporcionalmente ao que consta do título, sendo desta sorte, um *defeito*, equiparável ao *vício redibitório*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Atualização de Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 88). Em sentido contrário, a rejeitar tal associação, v. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6. p. 115-117.

⁸² A identificar efetiva configuração de inadimplemento contratual na hipótese em comento, cf., por todos, NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3. p. 312; e LOPEZ, Teresa Ancona. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7. p. 284-284.

⁸³ “Trata-se de disposição evidentemente semelhante àquela prevista na disciplina dos vícios ocultos. Sempre pensando-se na conveniência do credor, poderá este receber a coisa no estado em que se encontra, e para tanto abaterá do preço o valor da diminuição patrimonial que tiver sofrido” (LOPEZ, Teresa Ancona. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7. p. 286). Em sentido semelhante, v. BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Vícios redibitórios. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 495. A evidenciar a identidade funcional entre tal prerrogativa e aquela conferida ao adquirente pelo já mencionado art. 442 do Código Civil, a doutrina destaca que também o art. 616 do Código Civil consagra autêntica “ação estimatória (apelidada de *ação quanti minoris*)” (ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 681-682).

⁸⁴ Para uma análise acerca do conceito de *garantia* no contrato de seguro (relevante para a compreensão da redução proporcional da prestação ora em comento), remete-se a MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 120 e ss.

E não apenas o abatimento proporcional do preço, mas também outros remédios previstos pela normativa consumerista encontram paralelo em outras leis especiais. Valiosos exemplos são fornecidos, ilustrativamente, também pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG, sigla originada da denominação oficial em inglês – *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*).⁸⁵

A análise da CISG afigura-se de grande relevância para a investigação ora empreendida, uma vez que tal Convenção integra o direito positivo brasileiro e incide sobre uma considerável pluralidade de relações contratuais de compra e venda internacional de mercadorias.⁸⁶ A CISG prevê, entre as prerrogativas atribuídas ao comprador, em caso de desconformidade das mercadorias em relação aos padrões contratualmente devidos, tanto a redução proporcional do preço (arts. 50 e 51, n.º 1)⁸⁷ quanto o reparo (art. 46, n.º 3) e a substituição da mercadoria (art. 46, n.º 2).

Como se nota, as previsões contidas no direito positivo a respeito de remédios como a redução proporcional do preço e o reparo ou a substituição da coisa são fartas e evidenciam que o ordenamento jurídico reputa tais remédios adequados e legítimos para a tutela do interesse útil do credor diante do inadimplemento contratual. Sucede que, apesar dessas relevantes previsões, o direito positivo brasileiro não contém normas que explicitem o cabimento dos aludidos remédios para a generalidade das relações contratuais regidas pelo Código Civil. Não parece de todo exagerada, diante disso, a afirmação crítica de estar-se diante de “falha deplorável” do ponto de vista da técnica legislativa.⁸⁸

⁸⁵ Elaborada sob os auspícios da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral, sigla da denominação em inglês – *United Nations Commission on International Trade Law*), a Convenção foi firmada (inclusive pelo Brasil) em conferência diplomática em 1980, na cidade de Viena, e promulgada no plano nacional pelo Decreto Presidencial nº 8.327/2014. Para um relato do processo de conclusão da adesão do Brasil à CISG (a culminar na edição do Decreto nº 8.327/2014 da Presidência da República), remete-se a FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição brasileira: paralelos congruentes sob os deveres de conformidade das mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 533-534; e BENETI, Ana Carolina. Brazil and the CISG: a question of legal certainty. *Internationales Handelsrecht*, v. 15, n. 3, p. 98-101, 2015, *passim*.

⁸⁶ A propósito do campo de aplicação da CISG, vale destacar as previsões constantes dos seus arts. 1.º e 2.º.

⁸⁷ A propósito, v., por todos, TEIXEIRA, Bruno Barreto de Azevedo. Remédios contra o inadimplemento. In: KULESZA, Gustavo Santos; MOREIRA, Rodrigo (Coord.). *Direito contratual e Convenção de Viena (CISG)*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 207-208. A inequívoca similitude funcional entre tal prerrogativa e a ação *quantum minoris* é destacada pela doutrina especializada: “Essa solução que permite que o comprador pague um preço reduzido por mercadorias desconformes entregues pelo vendedor tem sido reconhecida desde os tempos romanos, sob o nome de *actio quantum minoris*” (KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 485).

⁸⁸ “Do ponto de vista de política legislativa, ele [o legislador do CC/2002] deveria ter aproveitado a literatura desenvolvida durante o século XX e os exemplos legislativos (CISG e CDC) para criar um regulamento

Nesse contexto, impõe-se o questionamento: tais remédios são passíveis de utilização pelos contratantes também na generalidade das relações paritárias? Uma vez mais, alguns exemplos hipotéticos podem auxiliar no desenvolvimento da reflexão proposta: no âmbito de contrato paritário de prestação de serviço por força do qual um pintor se compromete a pintar certas paredes de um imóvel, caso o pintor interrompa imotivadamente a sua atuação antes de iniciar a pintura da última parede, poderia o contratante inocente promover a redução proporcional do preço (conforme prerrogativa assegurada, por exemplo, a similar contrato que fosse regido pelo CDC), com vistas a pagar apenas o montante a ser apurado que corresponda ao serviço efetivamente prestado? No âmbito de contrato doméstico de compra e venda tendo por objeto o fornecimento de computadores, caso as mercadorias disponibilizadas pelo vendedor contenham vícios ocultos, poderia o comprador exigir o reparo ou mesmo a substituição das mercadorias defeituosas (conforme prerrogativa assegurada, por exemplo, a similar contrato que fosse regido pela CISG), ao invés de promover a resolução ou abatimento do preço? Esses e tantos outros exemplos servem a demonstrar que a ausência de tratamento sistemático dos remédios ao inadimplemento no direito brasileiro desperta relevantes dúvidas quanto à possibilidade de incidência dos remédios para além dos limites das suas específicas previsões legais.

Trata-se de grave desafio, cujo equacionamento não prescinde do delineamento seguro do cânone valorativo que teria aptidão a nortear o propugnado esforço de sistematização. À luz do atual estágio do desenvolvimento das reflexões na seara contratual, vislumbra-se precipuamente no princípio do equilíbrio contratual a aptidão ao desempenho de tal relevante função.⁸⁹ Com efeito, adequadamente identificado o escopo do referido princípio em torno do comando de otimização do programa contratual de interesses,⁹⁰ consagra-se o reconhecimento do fundamento

mais consentâneo com os desenvolvimentos socioeconômicos do século XX e início do século XXI. Em uma sociedade de consumo e de produção em massa, não prever a possibilidade de o vendedor reparar a coisa defeituosa e de o comprador exigir a substituição da coisa defeituosa por outra coisa do mesmo gênero é uma falha deplorável” (MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. t. II. p. 356). O autor sintetiza o quadro resultante da falha reputada “deplorável”: “Ou seja, tanto nos contratos de consumo quanto nos contratos de compra e venda internacional regidos pela Convenção de Viena o comprador tem direito a escolher entre exigir a substituição ou a reparação da coisa defeituosa, ao passo que o comprador de um contrato regulamentado pelo CC tem, ao menos em princípio, de se limitar ao enjeitamento da coisa (redibição) e abatimento do preço” (MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. t. II. p. 356).

⁸⁹ Para o desenvolvimento do ponto, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, *passim* e, em especial, item 2.1.3.

⁹⁰ “As precedentes considerações conduzem à seguinte conclusão sobre o escopo do princípio do equilíbrio contratual no direito brasileiro: uma vez definido o programa contratual legítimo à luz do sistema, o princípio

valorativo comum aos variados remédios ao inadimplemento, a possibilitar, enfim, a superação das supostas exclusividade e taxatividade (senão dos remédios, ao menos das suas hipóteses de incidência) tradicionalmente associadas ao tema.

6 À guisa de conclusão: o desafio de construção de um sistema de remédios ao inadimplemento compatível com a constante busca pelo “justo remédio” do caso concreto

O êxito do percurso propugnado pelo presente estudo depende, inexoravelmente, do reconhecimento da importância central da atuação do intérprete-aplicador do direito para a definição de qual vem a ser, à luz das vicissitudes de cada caso concreto, o justo remédio (*giusto rimedio*),⁹¹ ou seja, o remédio adequado à proteção dos interesses concretamente reputados merecedores de tutela pela ordem jurídica.⁹² Essa busca pelo *giusto rimedio* a ser ofertado ao credor diante do inadimplemento contratual impõe uma relevante advertência, na esperança de que a sua importância prospectiva sirva de vênua à não casual apresentação de uma questão metodológica por ocasião deste inconclusivo epílogo.

Diante da miríade de questões relacionadas, em maior ou menor medida, à temática dos remédios ao inadimplemento contratual, não seria de surpreender que o estudioso se sentisse instigado a perquirir os mais variados aspectos relevantes para a delimitação do completo regime jurídico pertinente à disciplina dos

do equilíbrio contratual passa a atuar, então, não para impor um certo ideal de justiça contratual, mas sim para determinar a mais eficiente possível realização do programa originário e validamente entabulado – o qual, como visto, apenas pode ser adequadamente compreendido, em toda a sua complexidade, a partir do exame da causa contratual em concreto. Diante disso, pode-se afirmar, em esforço de síntese, que o princípio do equilíbrio contratual no direito brasileiro atua como mandado de otimização do programa contratual originário revelado pelo exame da causa contratual em concreto; ou, em síntese mais apertada, mandado de otimização da efetividade da causa contratual concreta. A operatividade do princípio em comento se pauta precisamente no objetivo de fazer com que a realidade das coisas (in casu, a execução contratual) reflita, tanto quanto possível, a equação global de interesses apreendida da análise funcional do contrato” (SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, ano 10, n. 3, p. 1-40, 2021. p. 30-31).

⁹¹ Eis a pertinente expressão presente na lição de PERLINGIERI, Pietro. Il “giusto rimedio” nel diritto civile. *Il Giusto Processo Civile*, n. 1, p. 1-23, 2011, *passim*. O autor assevera: “Longe de aderir a lógicas formalistas, a busca pela medida mais adequada deve concentrar-se sobre o interesse juridicamente relevante: é necessário, em suma, privilegiar não a declamação dos direitos, mas a efetividade das soluções concretamente oferecidas pelo ordenamento diante da violação a um específico interesse” (*Ibid.*, p. 4. Tradução livre do original).

⁹² Para o desenvolvimento da premissa metodológica relativa à incidência do juízo valorativo de merecimento de tutela sobre os atos de autonomia privada, remete-se a SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, ano 15, v. 58, p. 75-107, abr./jun. 2014, *passim*.

remédios ao inadimplemento. Tal desiderato, contudo, escaparia ao objetivo precípua do presente estudo, o qual não pretende propor uma sistematização geral do regime jurídico relativo aos remédios ao inadimplemento. Em realidade, como já se pôde destacar, o presente trabalho é orientado pela hipótese consistente na possibilidade de expansão do espectro de incidência dos remédios ao inadimplemento, com vistas à otimização da efetividade da tutela do interesse útil do credor frustrado pelo inadimplemento contratual. Poder-se-ia dizer, em imagem metafórica, que as presentes reflexões não buscam “fechar” o sistema de remédios ao inadimplemento, mas, muito ao revés, “abri-lo” (quanto ao espectro de cabimento dos remédios) à luz do próprio dado normativo brasileiro, no esforço de demonstrar como o princípio do equilíbrio contratual oxigena o sistema de remédios ao inadimplemento, tradicionalmente caracterizado por ser eminentemente estruturalista e fragmentário.

Nesse contexto, não parece inoportuno afirmar que, ao se afastar de eventual pretensão de sistematização rígida do sistema de remédios ao inadimplemento, o presente estudo igualmente finda por se afastar das limitações associadas à natural falibilidade do próprio labor legislativo e, em especial, da técnica regulamentar.⁹³ Afinal, apenas à luz das vicissitudes do caso concreto é que se pode perquirir o *justo e efetivo* remédio, sem perder de vista o norte inarredável consistente no direito positivo. Assim, sem embargo da importância central dos cânones extraídos do dado normativo, a construção de um sistema de remédios ao inadimplemento depende necessariamente da possibilidade de sua modulação pelo julgador no caso concreto, a renovar diuturnamente “a importância de uma atividade hermenêutica sempre atenta a individuar a conexão [...] entre remédios e interesses”.⁹⁴

⁹³ Não por acaso, assiste-se, contemporaneamente, à difusão das cláusulas gerais, em oposição à técnica legislativa regulamentar: “Ao lado da técnica de legislar com normas regulamentares (ou seja, através de previsões específicas e circunstanciadas), coloca-se a técnica das cláusulas gerais. Legislar por cláusulas gerais significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 27). Para uma mais detida análise da técnica legislativa das cláusulas gerais em oposição àquela regulamentar, v., por todos, RODOTÀ, Stefano. Il tempo delle clausole generali. *Rivista Critica del Diritto Privato*, p. 709-733, 1987, *passim*; e PERLINGIERI, Pietro. Legal Principles and Values. *The Italian Law Journal*, v. 3, n. 1, p. 125-147, 2017. p. 140-144. A propósito, reconhece-se que uma das principais características metodológicas do vigente Código Civil brasileiro é “[a] adoção da técnica das cláusulas gerais, ao lado da técnica regulamentar, como resultado de um processo de socialização das relações patrimoniais” (TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional*: Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 4).

⁹⁴ “Emerge, portanto, a necessidade de um legislador mais rigoroso, menos lunático e, ao mesmo tempo, a importância de uma atividade hermenêutica sempre atenta a individuar a conexão entre técnicas e ideologias, entre remédios e interesses. Daqui deve partir o jurista, o qual não deve se limitar a construir conceitos e categorias, nem se limitar à análise exegética, mas deve responder às exigências da sociedade civil, também superando razoabilidade as incertezas legislativas sempre mais frequentes” (PERLINGIERI, Giovanni. Alla ricerca del ‘giusto rimedio’ in tema di certificazione energetica. A margine di un libro di Karl Salomo Zachariae. *Rassegna di Diritto Civile*, n. 2, p. 661-672, 2011. p. 671. Tradução livre do original).

Eis, em síntese essencial, o desiderato ao qual se espera que o presente estudo possa fornecer contributos úteis.

Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil*. Arts. 472 a 480. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. VI. t. II.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1965.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Resolução do contrato por onerosidade excessiva no direito civil e comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *A evolução do direito no século XXI*. Seus princípios e valores – ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica. Homenagem ao Professor Arnoldo Wald. São Paulo: Editora IASP, 2022. v. 2.
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Vícios redibitórios. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- BENEDUZI, Renato Resende. *De concurrentibus actionibus e o concurso de demandas*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- BENETI, Ana Carolina. Brazil and the CISG: a question of legal certainty. *Internationales Handelsrecht*, v. 15, n. 3, p. 98-101, 2015.
- BETTI, Emilio. *Teoria geral das obrigações*. Tradução de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. ed. Atualização de Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950. v. IV.
- BITETTO, Anna. *Inadempimento contrattuale: danni e rimedi opzionali*. Milano: Giuffrè, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- BORGES, Marcus Vinícius Motter. Incorporação imobiliária. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter (Coord.). *Curso de direito imobiliário brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BUSNELLI, Francesco Donato. *La lesione del credito da parte di terzi*. Milano: Giuffrè, 1964.
- DELAMUTA, Maria Beatriz Rizzo. *Convenção de Viena e resolução contratual*. São Paulo: Almedina, 2022.
- FACHIN, Luiz Edson. CISG, Código Civil e Constituição brasileira: paralelos congruentes sob os deveres de conformidade das mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro (Coord.). *A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 20, p. 183-207, abr./jun. 2019.

FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCIA, Rebeca dos Santos. *Vícios redibitórios no direito civil brasileiro: função e estrutura*. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2013.

GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1975.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Responsabilidade civil no direito imobiliário. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter (Coord.). *Curso de direito imobiliário brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

KUYVEN, Fernando; PIGNATTA, Francisco Augusto. *Comentários à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. *Revista de Derecho Privado*, Madrid, t. I, 1958.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

MAIA, Roberta Mauro Medina. Critérios para alocação dos riscos de evicção de direito nos contratos imobiliários. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 3, p. 99-120, jul./set. 2022.

MANSUR, Rafael. Execução pelo equivalente pecuniário: tutela do credor frente ao inadimplemento absoluto de obrigações negociais. *Migalhas*, 9 nov. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. *Revista dos Tribunais*, v. 979, p. 215-241, maio 2017.

MEDINA, Barak. Renegotiation, 'Efficient Breach' and Adjustment: The Choice of Remedy for Breach of Contract as a Choice of a Contract-Modification Theory. In: COHEN, Nili; MCKENDRICK, Ewan (Coord.). *Comparative Remedies for Breach of Contract*. Oxford-Portland: Hart, 2005.

MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. t. I.

MEDINA, Francisco Sabadin. *Compra e venda de coisa incerta no direito civil brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. t. II.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MOURA, Bernard Potsch. *A CISG e a conformidade das mercadorias: qualidade, quantidade e embalagem na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

- OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Atualização de Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. III.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20. ed. Atualização de Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Atualização de Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II.
- PERLINGIERI, Giovanni. Alla ricerca del ‘giusto rimedio’ in tema di certificazione energetica. A margine di un libro di Karl Salomo Zachariae. *Rassegna di Diritto Civile*, n. 2, p. 661-672, 2011.
- PERLINGIERI, Pietro. Fonti del diritto e “ordinamento del caso concreto”. *Rivista di Diritto Privato*, ano XV, n. 4, p. 7-28, out./dez. 2010.
- PERLINGIERI, Pietro. Il “giusto rimedio” nel diritto civile. *Il Giusto Processo Civile*, n. 1, p. 1-23, 2011.
- PERLINGIERI, Pietro. Legal Principles and Values. *The Italian Law Journal*, v. 3, n. 1, p. 125-147, 2017.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- RODOTÀ, Stefano. Il tempo delle clausole generali. *Rivista Critica del Diritto Privato*, p. 709-733, 1987.
- ROPPO, Vincenzo. Introducción a los remedios contractuales: problemas y prospectivas. In: IMBETT, Carlos Alberto Chinchilla; GRONDONA, Mauro (Coord.). *Incumplimiento y sistema de remedios contractuales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021.
- ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. v. XVI.
- SCHREIBER, Anderson. A tríple transformaçã do adimplemento (adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras). In: SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituçãõ*. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. Art. 475 [verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SIDOU, J. M. Othon (Org.). Pacta sunt servanda [verbete]. In: *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica.com*, ano 11, n. 3, p. 1-30, 2022.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 129-155, set. 2018.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Em busca do conceito contemporâneo de (in)adimplemento contratual: análise funcional à luz da boa-fé objetiva. *Revista da AGU*, v. 16, n. 2, p. 293-322, abr./jun. 2017.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Lei nº 13.786/2018 e a nova disciplina das incorporações imobiliárias. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, p. 259-269, jul./set. 2020.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, v. 98, p. 255-303, mar./abr. 2019.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, ano 10, n. 3, p. 1-40, 2021.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Vencimento antecipado cruzado e inadimplemento cruzado: operatividade e admissibilidade das cláusulas de cross-default e de cross-acceleration. *Civilistica.com*, ano 12, n. 3, p. 1-33, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, ano 8, n. 2, p. 1-53, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, ano 15, v. 58, p. 75-107, abr./jun. 2014.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, ano 12 n. 1, p. 1-69, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.
- STEINER, Renata C. Descumprimento contratual: remédios à disposição do credor lesado. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. II.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TEIXEIRA, Bruno Barreto de Azevedo. Remédios contra o inadimplemento. In: KULESZA, Gustavo Santos; MOREIRA, Rodrigo (Coord.). *Direito contratual e Convenção de Viena (CISG)*. São Paulo: Almedina, 2021.

- TEPEDINO, Gustavo *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II.
- TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 8-37, jul./set. 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. Inadimplemento contratual e tutelas específicas das obrigações. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. II.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Contratos: Teoria Geral. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Inexecução das obrigações e suas vicissitudes: ensaio para a análise sistemática dos efeitos da fase patológica das relações obrigacionais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 32, n. 3, p. 159-200, jul./set. 2023.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: direito das obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008. v. IV.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101, p. 181-205, set./out. 2015.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. Âmbito de incidência da cláusula resolutiva expressa: para além dos contratos bilaterais. *Revista de Direito Privado*, ano 17, v. 65, p. 121-138, jan./mar. 2016.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 11, p. 95-113, jan./mar. 2017.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Resolução por inadimplemento: o retorno ao status quo ante e a coerente indenização pelo interesse negativo. *Civilistica.com*, ano 9, n. 1, p. 1-22, 2020.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 135-165, jan./mar. 2022.

TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milano: Giuffrè, 2010.

WALD, Arnaldo. *Direito civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios ao inadimplemento contratual: síntese de uma proposta. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 265-300, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.011.

Recebido em: 22.12.2022

Aprovado em: 01.08.2024